



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>19515.720509/2017-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3302-014.727 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	5 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTES</b>	CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS EIRELI FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

IPI. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTOS FÁTICOS.

Regra geral, fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial. Foi precisamente em face desta verificação, da saída de produtos industrializados amparada pelas notas fiscais emitidas, que o crédito tributário foi constituído pela lavratura do auto de infração.

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no Regulamento do IPI, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

IPI. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS.

MATRIZ E FILIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FORMALIZAÇÃO INDEPENDENTE.

À luz do princípio da autonomia dos estabelecimentos, insculpido no Regulamento do IPI, cada um dos estabelecimentos de uma mesma firma deve cumprir separadamente as obrigações tributárias principais e acessórias

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO.

Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador. Porém, na ausência do pagamento antecipado, não se fazem presentes os pressupostos desta modalidade de lançamento. Neste caso, a regra aplicável passa a ser a geral, dada pelo art. 173 do CTN.

Também nos casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter sido efetuado.

MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO. DOLO. QUALIFICAÇÃO.

O impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte constituem fatos que permitem a qualificação da multa, majorando-a para 100%, uma vez que os atos, de forma deliberada e sistematicamente praticados, demonstram a presença de dolo (art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 80, § 6º, II, da Lei nº 4.502, de 1964).

MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.

AGRAVAMENTO.

Estando patente que a fiscalizada e os demais responsáveis tributários, deliberadamente, deixaram de atender às intimações expedidas pela autoridade lançadora, em evidente propósito de embaraço à fiscalização, é cabível aplicar o agravamento da multa de ofício em 50% (art. 80, § 7º, da Lei nº 4.502, de 1964).

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSABILIDADE.

IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS.

É correta a imputação de responsabilidade tributária às empresas e pessoas físicas responsáveis por atos fraudulentos, visando a sonegação de tributos, e que se beneficiaram dessas irregularidades juntamente com a contribuinte em prejuízo à Fazenda Nacional.

Devem ser excluídos do polo passivo os responsabilizados cujas provas sejam insuficientes.

SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. RESPONSABILIDADE.

É correta a imputação de responsabilidade tributária ao sócio-gerente que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado (i) por unanimidade de votos, em (i.1)

conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários da CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda, não conhecendo dos pedidos referentes a decadência, ilegalidade do lançamento e prova ilícita;

(i.2) no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário dos sujeitos passivos Guilherme Carvalho Costa, Jason Paulo de Oliveira, João Paulo de Oliveira, José Paulo de Oliveira, Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos Ltda, Kolovec Trading Sociedade Anônima, Luiz Gustavo Paternostro, Luiz Otávio Paternostro, PNE Negócios Esportivos e Representação Eireli, Renata Paternostro, Sérgio Luiz Battaglin, Son Serviços Administrativos Eireli, Sonia Maria Ribeiro da Silva Oliveira, Synthese Participações e Empreendimentos Ltda, Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial Ltda, Valesp Serviços Administrativos Eireli e Valezan Overseas Corp, em razão da aplicação da decisão no acórdão nº 1401-006.834;

e (i.3) negar provimento ao Recurso de Ofício; e (ii) por voto de qualidade, em rejeitar a preliminar de nulidade da ciência do acórdão da DRJ em relação ao sujeito passivo André Lira da Silva e negar provimento ao seu Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca das Chagas Lemos e José Renato Pereira de Deus.

Sala de Sessões, em 5 de agosto de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sergio Martinez Piccini** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Lázaro Antônio Souza Soares** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Francisca Elizabeth Barreto (suplente convocada),

Francisca das Chagas Lemos, José Renato Pereira de Deus e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para o lançamento de ofício do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados, em desfavor da interessada em epígrafe, constituindo-se os respectivos créditos tributários, cumulados com multa de ofício qualificada e agravada (225%), bem como juros de mora.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa a conclusão nos presentes autos, peço vênha para adotar o relatório/voto do Acórdão 14-90798 de 19/03/2019, da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto/SP, bem como sua ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013*

*Ementa:*

*DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DO PAGAMENTO ANTECIPADO.*

*Nos lançamentos por homologação, o prazo decadencial começa a fluir a partir do fato gerador. Porém, na ausência do pagamento antecipado, não se fazem presentes os pressupostos desta modalidade de lançamento. Neste caso, a regra aplicável passa a ser a geral, dada pelo art. 173 do CTN.*

*Também nos casos de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial é deslocado para o primeiro dia do exercício seguinte ao do que o lançamento poderia ter sido efetuado.*

*MULTA DE OFÍCIO. SONEGAÇÃO. DOLO. QUALIFICAÇÃO.*

*O impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte constituem fatos que permitem a qualificação da multa, majorando-a para 150%, uma vez que os atos, de forma deliberada e sistematicamente praticados, demonstram a presença de dolo (art. 44, § 1º da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 80, § 6º, II, da Lei nº 4.502, de 1964).*

*MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÕES.*

*AGRAVAMENTO.*

*Estando patente que a fiscalizada e os demais responsáveis tributários, deliberadamente, deixaram de atender às intimações expedidas pela autoridade lançadora, em evidente propósito de embaraço à fiscalização, é cabível aplicar o agravamento da multa de ofício em 50% (art. 80, § 7º, da Lei nº 4.502, de 1964).*

**SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. RESPONSABILIDADE.**

**IRREGULARIDADES E FRAUDES COMPROVADAS.**

*É correta a imputação de responsabilidade tributária às empresas e pessoas físicas responsáveis por atos fraudulentos, visando a sonegação de tributos, e que se beneficiaram dessas irregularidades juntamente com a contribuinte em prejuízo à Fazenda Nacional.*

*Devem ser excluídos do polo passivo os responsabilizados cujas provas sejam insuficientes.*

**SUJEIÇÃO TRIBUTÁRIA PASSIVA. SÓCIO-GERENTE. PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. RESPONSABILIDADE.**

*É correta a imputação de responsabilidade tributária ao sócio-gerente que tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN).*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

## **QUANTO ÀS PRELIMINARES**

### **DECADÊNCIA**

Invoca a interessada a decadência para os meses de janeiro a julho de 2012, com supedâneo no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Sendo o IPI um tributo daqueles que se enquadram na modalidade do lançamento por homologação, é inegável a sua sujeição às regras estipuladas pelo art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Diz o caput do art. 150 supra:

“O lançamento por homologação (...)opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.” O que se homologa? É justamente a atividade assim exercida pelo obrigado, qual seja “antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”. Neste diapasão, o prazo dado pelo § 4º é o da homologação da atividade assim exercida pelo obrigado (o de “antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa”). Sem pagamento antecipado, não há que se falar em homologação.

Na ausência do pagamento antecipado, não se fazem presentes os pressupostos do lançamento por homologação, impossibilitando a homologação dos procedimentos que deveriam ter sido adotados pela contribuinte. Neste caso, a regra aplicável ao lançamento do crédito tributário passa a ser a geral, dada pelo art. 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Reportando-se ao Regulamento do IPI (RIPI/2010 – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010), que se amolda a essa interpretação, o seu art. 188 consolida o regramento sobre o assunto:

Art. 188. O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados:

I - da ocorrência do fato gerador, quando, tendo o sujeito passivo antecipado o pagamento do imposto, a autoridade administrativa não homologar o lançamento, salvo se tiver ocorrido dolo, fraude ou simulação (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º);

II - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o sujeito passivo já poderia ter tomado a iniciativa do lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso I);

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, inciso II).

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (Lei nº 5.172, de 1966, art. 173, parágrafo único).

Por sua vez, o art. 183 e seguintes do RIPI/2010 estabelecem:

Art. 183. Os atos de iniciativa do sujeito passivo, no lançamento por homologação, aperfeiçoam-se com o pagamento do imposto ou com a compensação deles, nos termos do art. 268 e efetuados antes de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, caput e § 1º, Lei nº 9.430, de 1996, arts. 73 e 74, Lei nº 10.637, de 2002, art. 49, Lei nº 10.833, de 2003, art. 17, e Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º).

Parágrafo único. Considera-se pagamento:

I - o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto; II - o recolhimento do imposto não sujeito a apuração por períodos, haja ou não créditos a deduzir; ou III - a dedução dos débitos, no período de apuração do imposto, dos créditos admitidos, sem resultar saldo a recolher.

Art. 184. Considerar-se-ão não efetuados os atos de iniciativa do sujeito passivo, para o lançamento:

(...)

III - quando estiver em desacordo com as normas deste Capítulo (Lei nº 4.502, de 1964, art. 23, inciso I).

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III não será novamente exigido o imposto já efetivamente recolhido, e, no caso do inciso II, se a falta resultar de presunção legal e o imposto estiver também comprovadamente pago.

Art. 185. Antecipado o recolhimento do imposto, o lançamento tornar-se-á definitivo com a sua expressa homologação pela autoridade administrativa (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150).

Parágrafo único. Ressalvada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, ter-se-á como homologado o lançamento efetuado nos termos do art. 183 quando sobre ele, após cinco anos da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, a autoridade administrativa não se tenha pronunciado (Lei nº 5.172, de 1966, art. 150, § 4º).

Art. 186. Se o sujeito passivo não tomar as iniciativas para o lançamento ou as tomar nas condições do art. 184, o imposto será lançado de ofício (Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, e Lei nº 4.502, de 1964, art. 21).

(...)

§2º O documento hábil, para a sua realização, será o auto de infração ou a notificação de lançamento, conforme a infração seja constatada, respectivamente, no serviço externo ou no serviço interno da repartição.

(...)

Contudo, de janeiro a julho de 2012, não houve recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto (art. 183, parágrafo único, I, do RIPI/2010), motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício.

Em assim sendo, fica afastada a regra especial constante do art. 150, § 4º, CTN, para os períodos de janeiro a julho de 2012, havendo-se de computar a decadência pela regra geral do art. 173, I, do referido diploma legal, segundo a qual o prazo respectivo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos, referentes a cada período de apuração, poderiam ter sido efetuados.

No caso em questão, cuidando de fatos ocorridos nos ano-calendário de 2012, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, isto é, 01/01/2013, com o fim do lustro decadencial em 31/12/2017.

Havendo-se cientificado regularmente o lançamento ao sujeito passivo ainda em 2017, constata-se que não operou a decadência arguida.

Acrescente-se à discussão que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra especial constante do art. 150, CTN, é também afastada, conforme excepcionado pelo próprio dispositivo em apreço, havendo-se de computar a decadência pela regra geral do art. 173, I, CTN. Não se olvide que a

comprovação do dolo, no lançamento aqui em foco, é tema objeto de análise ao longo deste voto, o que reforça a tese pela inexistência da decadência.

Enfim, não se confirma a decadência suscitada.

### **PROVA ILÍCITA**

A interessada queixa-se de suposta utilização de prova ilícita, obtida da quebra do sigilo bancário da empresa.

Todavia, a despeito da legalidade do procedimento levado a cabo pela autoridade fiscal, o assunto é matéria estranha ao lançamento. O IPI foi apurado com base nas notas fiscais emitidas pela empresa e não na sua movimentação financeira, como bem explicita o Termo de Constatação (e-fl. 2465):

Tendo em vista os motivos apresentados neste item, bem como, os demais argumentos relatados no decorrer deste Termo, a Fiscalização não considerou os RAIPI apresentados pelo contribuinte. A Fiscalização apurou o valor do IPI baseada nos arquivos magnéticos do SPED NFe (vide Anexos IV a VIII).

Os valores consolidados de débitos e de créditos de IPI, encontra-se reproduzidos no quadro citado anteriormente e serviram de base para constituição do crédito tributário e de cálculo de juros e multas de ofício.

Regra geral, fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento industrial. Foi precisamente em face desta verificação que o crédito tributário foi constituído pela lavratura do auto de infração. Para demonstrar o fato gerador, a autoridade lançadora anexou as planilhas dos Anexos IV e V do relatório fiscal.

Destarte, toda a discussão acerca da movimentação financeira e da quebra do sigilo bancário da empresa é inócua no presente caso.

Os argumentos trazidos pela impugnante, neste quesito, possuem uma aptidão própria ao IRPJ, tendo sido analisados no processo nº 19515.720506/2017-13, que trata do lançamento do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Neste contexto, revelam-se inconsistentes, incoerentes e improcedentes as alegações sobre a aplicação do arbitramento para a constituição do crédito tributário, como consta na impugnação (e-fls. 3631/3633):

*O lançamento de ofício implementado no presente processo é improcedente, porquanto aplica genericamente a imputação fiscal por presunção, não considerando que mais de noventa e seis por cento das operações da empresa estão albergadas pela regularidade.*

(...)

Enfim, a autuação fiscal teve como base todo o faturamento da empresa, quando o fisco tinha elementos suficientes (inclusive os apresentados pela

impugnante) para efetuar a apuração de eventual imposto devido e não aplicar a presunção como perpetrado.

Fato é que, o fisco constatou que a empresa tinha prejuízo fiscal, e assim preferiu arbitrar o lucro para poder responsabilizar um grupo de pessoas que vêm perseguindo e aplicando todo tido de autuação, data maxima venia.

Isto posto, fica evidente que não houve lançamento do IPI por presunção.

A omissão de receitas não foi o fundamento fático da lavratura do auto de infração, mas a saída de produtos industrializados amparada pelas notas fiscais emitidas.

Enfatize-se que os Anexos IV a VII do Termo de Constatação são matérias incontrovertidas por não contestadas.

### **LEGALIDADE DO LANÇAMENTO**

Para a impugnante o lançamento é nulo posto que ela não seria contribuinte do IPI. Justifica que quem poderia ser equiparado a contribuinte do IPI seria o estabelecimento filial, pois é ele quem dá saída de produto industrializado por terceiros, mediante remessa de matéria-prima. Afirma que somente a filial efetuava operações tributadas pelo IPI, não a matriz.

No entanto, ao contrário do que alega a impugnante, o estabelecimento matriz, localizado em Diadema – SP, também atuava como estabelecimento industrial, conforme relato da Fiscalização (e-fls. 2424/2425):

A empresa CPA adquiria mercadorias e embalagens que eram entregues e industrializadas na empresa FAMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 43.321.819/0001-63, doravante denominada FAMA, para posterior comercialização.

(...)

Ao lado da empresa FAMA, na cidade de Diadema - SP, funcionava a empresa KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 07.123.803/0001-82, doravante denominada KOLOVEC.

(...)

Até fevereiro de 2012, a empresa FAMA operava no segmento industrial, funcionando ao lado da empresa KOLOVEC, na cidade de Diadema - SP. A partir daquela data, no estabelecimento onde funcionava a empresa FAMA, passou a operar a empresa KOLOVEC, estabelecendo-se naquele local e assumindo as operações industriais ali desenvolvidas.

Não se olvide que os fatos acima não foram contestados pela impugnante, ainda que tenha negado para a matriz a condição de contribuinte do IPI (e-fls. 3638/3639):

A impugnante não ostenta a qualidade de contribuinte, tendo em vista que quem poderia ser equiparado a contribuinte do IPI seria a filial, pois é ela quem dá

saída de produto industrializado por terceiros, mediante remessa de matéria-prima, e não a matriz, impugnante, como foi feito no auto de infração, consoante comprovado pelo próprio relatório fiscal:

A Fiscalização baixou os arquivos do SPED Fiscal encaminhado pelo contribuinte referentes aos anos-calendário 2012 e 2013. Os Livros Registro de Apuração do IPI - RAUPI contemplam apenas registros do estabelecimento filial 03. Os valores escriturados no RAUPI são os seguintes:

Somente a filial efetuava operações tributadas pelo IPI, não a matriz.

Ocorre que a situação de apenas a filial ter escriturado os livros do IPI não comprova nada em relação à matriz, sobretudo porque os documentos fiscais produzidos pela própria empresa revelam cenário diverso. Com efeito, consultando o SPED NFe, é possível certificar que as notas fiscais registram saídas de produtos industrializados tanto pela matriz quanto pela filial. Esta constatação, juntamente com o relato fiscal não contestado pela interessada, corroboram a condição de contribuinte do estabelecimento.

Mas assiste razão à interessada quando suscita o princípio da autonomia dos estabelecimentos. Com fundamento no art. 51 do CTN, o Regulamento do IPI (RIPI/2010 – Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010) define que:

Art.24. (...)

(...)

Parágrafo único. Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar (Lei no 5.172, de 1966, art. 51, parágrafo único).

(...)

Art. 609. Na interpretação e aplicação deste Regulamento, são adotados os seguintes conceitos e definições:

(...)

IV - são considerados autônomos, para efeito de cumprimento da obrigação tributária, os estabelecimentos, ainda que pertencentes a uma mesma pessoa física ou jurídica; Sob esta perspectiva, infere-se, então, que as informações dos Anexos IV, V, VI, VII e VIII do Termo de Constatação (e-fls. 2570/2741) devem ser decompostas para cada estabelecimento, tendo em vista que os seus títulos fazem referência aos estabelecimentos 0001 e 0003.

Entretanto, a pesquisa no SPED NFe revela que todas as saídas com destaque do IPI, compiladas pela autoridade lançadora nos supracitados Anexos, ocorreram pelo estabelecimento 0001, com exceção de algumas, no mês de dezembro de 2013.

No entanto, o valor lançado para dezembro de 2013 foi de R\$ 33.949,00 (menor do que o valor apurado de R\$ 105.964,10).

Sendo assim, não há retificações a serem efetuadas nos valores constituídos no auto de infração.

### **LEGALIDADE DA MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA**

As multas aplicadas de ofício foram qualificadas e majoradas para atingir o patamar de 225%.

A interessada opõe-se à multa aplicada, alegando que a Fiscalização teve acesso a todos os elementos necessários para a auditoria fiscal e que não houve nenhuma manobra com vistas a burlar o Fisco. Acrescenta que em nenhum momento ficou caracterizado o intuito de fraude.

Contudo, não é esta a verdade que se extrai dos autos.

Observa-se que as infrações aqui tratadas não são simples omissão de receitas ou simples presunção, pois estão acompanhadas de indícios fortes e concordantes de que os atos da empresa revelam uma conduta reiterada, no tempo, de sonegação fiscal tendente a impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador.

Conforme citado no relatório fiscal, a empresa fiscalizada, devidamente intimada, não apresentou os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis e fiscais. Verificou-se que efetuou lançamentos indevidos em 2012 e sequer apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário 2013. A persistente omissão no atendimento às intimações demonstra que ela não tem nenhum interesse em esclarecer os fatos apurados pela Fiscalização.

E mais, o Termo de Constatação Fiscal informa que (e-fl. 2467):

A prática de atos ilícitos apurada neste trabalho já havia sido detectada em trabalhos de fiscalização junto à empresa CPA, autuada em dois momentos, a saber:

- No ano 2013 - Fato gerador ocorrido no ano-calendário 2009.

Naquele momento foram constituídos créditos tributários de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (processo administrativo nº 19515-721.136/2013-16), e IPI (processo administrativo nº 19515-721.137/2013-52); - No ano 2015 - Fato gerador ocorrido no ano-calendário 2010. Naquele momento foram constituídos créditos tributários de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (processo administrativo nº 19515-720.521/2015-08), e IPI (processo administrativo nº 19515-720.662/2015-12).

O impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte

constituem fatos que permitem a qualificação da multa, majorando-a para 150%, uma vez que os atos, de forma deliberada e sistematicamente praticados, demonstram a presença de dolo.

A própria caracterização da existência de abuso da personalidade jurídica, decorrente da confusão patrimonial ocorrida entre as empresas CPA, KOLOVEC, JP e SON, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e da simulação de transação comercial, caracterizada no art. 167, CC, é motivo suficiente para indicar a conduta fraudulenta da empresa e a intenção de não declarar ou omitir a ocorrência do fato gerador de impostos e evitar seu pagamento.

Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art.73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.*

*Neste contexto, é cabível a qualificação da multa de ofício, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*(...)*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de*

*novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Quanto ao agravamento da multa, está patente que a fiscalizada e os demais responsáveis tributários, deliberadamente, deixaram de atender às intimações expedidas pela autoridade lançadora, em evidente propósito de embaraço à fiscalização. *Nestas circunstâncias, a Lei nº 4.502, de 1964, determina:*

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

*§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput deste artigo, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será: (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)*

(...)

*II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Portanto, correta a aplicação da multa qualificada e agravada.

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

A imputação da responsabilidade tributária foi calcada, em suma, na constatação da confusão patrimonial entre a autuada e os responsáveis relacionados, o que caracterizou o interesse comum (art. 124, I, CTN), e que decorreu de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN):

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

(...)

*Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:*

*I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.*

A confusão patrimonial, extensamente demonstrada nos autos, é causa de caracterização de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, independentemente do tipo da infração apurada, devendo por isso ser mantida a atribuição da responsabilidade tributária solidária quando configurada a participação da pessoa física ou jurídica na consecução dessa circunstância.

Dessarte, os sócios de fato da empresa autuada e todos os administradores, de fato ou de direito, das demais empresas envolvidas na situação, são também responsáveis tributários por terem praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, com um mesmo fim, o que lhes garantem o interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária.

Em geral, as impugnantes alegam falta de provas aptas a permitirem a imputação da responsabilidade.

Sendo assim, na busca pela verdade material (princípio informador do processo administrativo fiscal), a comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita, em regra, por uma de duas vias: ou por uma prova única, direta, concludente por si só, ou por um conjunto de elementos/indícios que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato. Esta última é chamada de prova indiciária, de largo uso no direito, principalmente porque a comprovação fática do ilícito raramente é passível de ser produzida por uma prova única, isolada. Aliás, só seria possível, praticamente, a partir de uma confissão expressa do infrator, coisa que, como facilmente se infere, dificilmente se terá, por mais evidentes que sejam os fatos.

Se as provas diretas fornecem ao julgador a ideia objetiva do fato probando, as indiretas referem-se a outro fato que não o probando, mas que com este se relaciona, chegando-se ao conhecimento do fato por provar por meio de raciocínio e da experiência que toma por base o fato conhecido.

Feitas estas considerações, há que se concluir que, nos casos em que não existe ou é deficiente a prova direta pré-constituída, é lícito a Fiscalização investigar a verdade material recorrendo a todos os elementos de prova

necessários, inclusive àqueles constituídos por provas indiretas, isto é, por fatos indiciários, dos quais se procura extrair, com o auxílio de regras da experiência comum, da ciência ou da técnica, uma ilação quanto aos mesmos.

Claro que, para tanto, o conjunto de indícios/evidências colecionados no procedimento fiscal devem atender às características de gravidade, precisão e concordância. E a ocorrência ou não destas características é o que se verá a seguir.

O recebimento de valores e bens sem justificativa ou contrapartida que indique o propósito comercial entre as empresas ou mesmo entre as empresas e as pessoas físicas não pode ter outra conclusão que a dos autos: confusão patrimonial.

Assim, em face do conjunto de indícios colecionados no procedimento fiscal e devidamente documentados no processo, há de se verificar estar devidamente comprovado, de forma material, os vínculos tanto administrativos como econômicos entre as pessoas físicas e jurídicas com a empresa CPA.

Evidente que não só existe uma confusão patrimonial entre as pessoas em questão, como também o gerenciamento, por parte de grupos familiares, de um grupo de empresas que atuam juntas em um esquema ilícito usado para omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Do conjunto de evidências coletadas, nenhuma outra conclusão se mostra minimamente verossímil. Considera-se, assim, que o conjunto de indícios/evidências colecionados no procedimento fiscal atende as características de gravidade, precisão e concordância. Ademais, as alegações e documentos trazidos ao processo pelos responsabilizados não são suficientemente fortes para afastar a conclusão que os indícios juntos promovem.

A seguir, serão examinados os casos em seus aspectos individuais, frisando-se que se aplica a todos eles o quanto aqui exposto.

### **RESPONSABILIDADES TRIBUTÁRIAS MANTIDAS POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO**

Consoante mencionado no tópico 1 deste voto, não se tomou conhecimento da impugnação apresentada por ANDRÉ LIRA DA SILVA, por intempestiva, e não apresentaram impugnação: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA e JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI.

Diante desta situação, é de se declarar a definitividade da matéria na esfera administrativa, mantendo-se no polo passivo da relação tributária, na qualidade de responsáveis tributários:

- ANDRÉ LIRA DA SILVA
- BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
- FEMAR RESTAURAÇÃO, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA
- JP DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGROINDUSTRIAIS EIRELI

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS DE FATO DA CPA**

#### **LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO**

Inicialmente, o impugnante LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO contesta a afirmação da Fiscalização de que BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA seria “testa de ferro” na administração da CPA. Contudo, LUIZ OTÁVIO não possui procuração para falar em nome de BENEDITO, de modo que não merece apreciação as razões arguidas nesta parte da defesa.

No mais, em suma, alega que em nenhum momento o auto de infração apontou qualquer elemento concreto, indiciário que fosse, capaz de demonstrar a participação do impugnante nos fatos geradores dos tributos lançados contra a CPA. A responsabilização solidária teria baseando-se apenas no interesse econômico, e mesmo assim em um interesse econômico ínfimo em relação ao crédito tributário do devedor principal: R\$ 113.798,00 contra um crédito tributário total da CPA de R\$ 87.669.736,32.

No entanto, o relato trazido pela autoridade fiscal (e-fls. 2477/2478), que a seguir se reproduz, é deveras relevante (grifos do original):

Outro fato identificado pela Fiscalização está relacionado a pagamentos de despesas pessoais de LUIZ OTÁVIO e de seus familiares, da empresa PNE (cujo sócio é LUIZ OTÁVIO), da empresa SYNTHESE (cujos sócios são os filhos de LUIZ OTÁVIO), efetuados com recursos provenientes da empresa CPA, no decorrer do ano 2012. Ocorre que, os pagamentos aqui mencionados não foram efetuados diretamente pela empresa CPA. A forma adotada pelos interessados correspondia em sacar o dinheiro em espécie de conta-corrente de titularidade da empresa CPA, mediante a emissão de cheque nominal a pessoas físicas contratadas especificamente para esta finalidade, normalmente moto-boy, e, na sequência, em posse do dinheiro, efetuar pagamentos de despesas por meio de depósitos

em conta-corrente de terceiros, pagamentos de boletos bancários, dentre outras formas.

Entre os casos apontados no parágrafo precedente, a Fiscalização identificou depósitos num valor total de R\$ 113.798,00, para a conta-corrente nº 30203/1, agência 1090, do Banco Bradesco, de titularidade de LUIZ OTÁVIO, composto por 10 (dez) valores, efetuados entre os meses de abril e novembro de 2012. No Livro Diário da empresa CPA não existem registros dos referidos pagamentos.

(...)

O requinte nos procedimentos adotados pelos interessados demonstra o interesse em ocultar os reais beneficiários dos recursos financeiros despendidos pela empresa CPA.

Abaixo relacionamos os demais casos constatados pela Fiscalização, envolvendo valores sacados das contas-correntes movimentadas junto aos Bancos Itaú (subitens 3.2.4.1 e 3.2.4.2, do Termo de Constatação) e Bradesco (subitem 3.2.2.1, do Termo de Constatação), de titularidade da empresa CPA, tendo como beneficiário LUIZ OTÁVIO e familiares, dentre outros (TDPF nº 08.1.90.002015-01882-1):

- Depósitos em c/c de seus familiares (Luiz Gustavo, Heloisa Helena, Guilherme, Madalena Losacco), de amigos (Carlos Eduardo Paes Pereira Sobrinho) e de terceiros ligados aos negócios da família (Marco Roberto do Carmo, Natália Menon Carnielli);

(.....)

Os fatos descritos, juntamente com a documentação juntada, compõem um conjunto probatório não desconstruído pelo interessado. Identifica-se, claramente, a atuação do impugnante no contexto da confusão patrimonial indicada pela autoridade fiscal, uma vez que ficou evidenciada a utilização de recursos da empresa CPA em seu próprio proveito, inclusive com pagamento de suas despesas pessoais, fato que demonstra que o impugnante seria gestor de fato daquela empresa, agindo, inclusive, com excesso de poderes.

A conduta emoldura-se perfeitamente na descrição do art. 124, I, do CTN.

E mais, é cabível a aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos do entendimento esposado no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, que toma por base a jurisprudência do STJ e externa as seguintes conclusões:

(...)

*c) Para efeito de aplicação do art. 135, III, do CTN, responde também a pessoa que, de fato, administra a pessoa jurídica, ainda que não constem seus poderes expressamente do estatuto ou contrato social.:*

Conclui-se que LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO era sócio de fato da CPA, pois praticou atos de gestão e se beneficiou economicamente dos referidos atos, atuando com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejou, coordenou e executou negócios escusos.

### **JASON PAULO DE OLIVEIRA**

Em breve síntese, para o impugnante JASON PAULO DE OLIVEIRA, a acusação fiscal padece não só de provas, mas também de fundamentos jurídicos. Nos períodos de 2012 e 2013, o Fisco só demonstrou o pagamento de R\$ 9.200,00, que foi devidamente declarado.

No entanto, o relato trazido pela autoridade fiscal (e-fls. 2480/2482), que a seguir se reproduz, é deveras relevante (grifos do original):

As diligências realizadas no decorrer dos procedimentos fiscais junto à empresa CPA, referentes ao ano-calendário 2010, identificaram diversos pagamentos tendo como beneficiário JASON, tais como (TDPF nº 08.1.90.00-2013-05506-1):

1) Pagamentos efetuados a ASAP VIAGENS E TURISMO no valor total de R\$ 1.612,77, por meio de cheque e DOC, referentes a compra de passagem aérea junto a Cia Aerolineas Argentina S/A, para JASON;

2) Pagamentos efetuados a ODAIR CORREIA DA SILVA MÁRMORES no valor total de R\$ 33.300,00, por meio de DOC/TED, referentes a compra e instalação de mármores e granitos na rua Joaquim Távora, n 1.020, apto 12, São Paulo-SP, residência de JASON;

3) Pagamentos efetuados a MARIA TEREZINHA SCHWENGER no valor total de R\$ 4.530,41, referentes a valores provenientes da locação de imóvel de sua propriedade, situado à Rua Tuim, n 50, apartamento 1.202, Moema, São Paulo - SP, típico "Apart Hotel Service Flat", do edifício "Duplex Life Moema", no período de 08 de novembro de 2009 a 7 de abril de 2010, para uso exclusivo de JASON.

Reforçamos que, os recursos utilizados para os pagamentos e depósitos relacionados anteriormente são provenientes de conta-corrente de titularidade da empresa CPA.

(...)

Outro fato identificado pela Fiscalização está relacionado a pagamentos de despesas pessoais de JASON e familiares, dentre outros, efetuados com recursos provenientes da empresa CPA, no decorrer do ano 2012. Ocorre que, os pagamentos aqui mencionados não foram efetuados diretamente pela empresa CPA. A forma adotada pelos interessados correspondia em sacar o dinheiro em

espécie de conta-corrente de titularidade da empresa CPA, mediante a emissão de cheque nominal a pessoas físicas contratadas especificamente para esta finalidade, normalmente moto-boy, e, na sequência, em posse do dinheiro, efetuar pagamentos de despesas por meio de depósitos em conta-corrente de terceiros, pagamentos de boletos bancários, dentre outras formas.

O requinte nos procedimentos adotados pelos interessados demonstra o interesse em ocultar os reais beneficiários dos recursos financeiros despendidos pela empresa CPA.

Abaixo relacionamos alguns casos constatados pela Fiscalização, envolvendo valores sacados das contas-correntes movimentadas junto aos Bancos Itaú (subitem 3.2.4.1, do Termo de Constatação) e Bradesco (subitem 3.2.2.1, do Termo de Constatação), de titularidade da empresa CPA, tendo como beneficiário JASON e familiares, dentre outros (TDPF nº 08.1.90.00-201501882-1):

- Depósitos em c/c de familiares (Claudia Maria Oliveira Simões -irmã JASON, Nadia Macruz Massih - esposa JASON);

- Pagamentos de funcionários domésticos (Adriana Vieira dos Santos - ANA PAULA/JASON), de condomínio (Condomínio Edifício Palermo e Marsala - JASON);

- Manutenção de veículos - motocicletas (José Massahico Koizume, Bike Box Motos Serviços Peças e Acessórios);

- Pagamento de imóvel (José Nicodemos Pompeo - venda para VALEBRASIL, Maria Aparecida Favero Guelfi - venda para FEMAR).

Reforçamos o fato que, os recursos utilizados para os pagamentos e depósitos relacionados anteriormente são provenientes de contas-correntes de titularidade da empresa CPA.

Conforme demonstrado no decorrer deste Termo, JASON foi um dos beneficiados pelo não pagamento de tributos e contribuições federais, envolvendo a empresa CPA. JASON se beneficiou, direta e indiretamente, de diversas situações em que a empresa CPA foi onerada. Muitas foram as vezes que a empresa CPA efetuou pagamentos a terceiros, beneficiando-o. Os fatos ocorridos no ano 2010 continuaram acontecendo no ano 2012.

Percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

Os fatos descritos, juntamente com a documentação juntada, compõem um conjunto probatório não desconstruído pelo interessado. Identifica-se, claramente, a atuação do impugnante no contexto da confusão patrimonial indicada pela autoridade fiscal, uma vez que ficou evidenciada a utilização de recursos da empresa CPA em seu próprio proveito, inclusive com pagamento de suas despesas pessoais, fato que demonstra que o impugnante seria gestor de fato daquela empresa, agindo, inclusive, com excesso de poderes.

A conduta emoldura-se perfeitamente na descrição do art. 124, I, do CTN

E mais, é cabível a aplicação do art. 135, III, do CTN, nos termos do entendimento esposado no Parecer PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009;

Conclui-se que JASON PAULO DE OLIVEIRA era sócio de fato da CPA, pois praticou atos de gestão e se beneficiou economicamente dos referidos atos, atuando com excesso de poderes ou infração de lei e contrato social, pois planejou, coordenou e executou negócios escusos.

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS JURÍDICAS IMPUGNANTES**

#### **KOLOVEC DO BRASIL**

A impugnante KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA aduz que a autoridade lançadora não trouxe nenhuma nota fiscal emitida pela autuada CPA em favor da KOLOVEC do BRASIL demonstrando que a mesma tenha se beneficiado dos tributos lançado (interesse comum), muito menos indicou atos ilícitos praticados (...) na consecução dos fatos jurídicos tributários que deram ensejo ao lançamento (e-fl. 3411). Esclarece que não é responsável pela guarda ou controle do acervo fiscal da CPA.

Porém, o Termo de Responsabilidade Tributária traz informações significativas (e-fls. 2424/2425), não contestadas pela interessada, abaixo reproduzidas (grifos do original):

A empresa CPA não foi localizada em seu endereço cadastral, e seu sócio, BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, CPF nº 886.086.038-53, doravante denominado BENEDITO, não atendeu às intimações, portanto, a Fiscalização não teve acesso aos documentos que deram origem à escrituração comercial da empresa. A Fiscalização apurou que BENEDITO é apenas sócio de direito da empresa CPA e o sócios de fato são JASON PAULO DE OLIVEIRA, CPF nº 130.416.878-60, doravante denominado JASON, e LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, CPF nº 935.939.618-49, doravante denominada LUIZ OTÁVIO.

A empresa CPA adquiria mercadorias e embalagens que eram entregues e industrializadas na empresa FAMA PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E

COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 43.321.819/0001-63, doravante denominada FAMA, para posterior comercialização.

(...)

Ao lado da empresa FAMA, na cidade de Diadema - SP, funcionava a empresa KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, CNPJ nº 07.123.803/0001-82, doravante denominada KOLOVEC.

Até fevereiro de 2012, a empresa FAMA operava no segmento industrial, funcionando ao lado da empresa KOLOVEC, na cidade de Diadema - SP. A partir daquela data, no estabelecimento onde funcionava a empresa FAMA, passou a operar a empresa KOLOVEC, estabelecendo-se naquele local e assumindo as operações industriais ali desenvolvidas.

(...)

Segundo a Fiscalização, os produtos adquiridos pela CPA eram entregues e industrializados pela FAMA, cujas operações foram assumidas pela KOLOVEC a partir de 2012. O relato revela a participação da KOLOVEC na ocorrência do fato gerador do IPI e emoldura-se perfeitamente na descrição do art. 124, I, do CTN.

Além disso, os indícios apresentados nos autos traz à conclusão de que a KOLOVEC possuía relação de interdependência com a CPA. Destaque-se que:

- » a KOLOVEC funcionava ao lado do endereço da CPA;
- » a FAMA e, posteriormente, a KOLOVEC recebiam e industrializavam as mercadorias adquiridas pela CPA;
- » há ou houve envolvimento de pessoas com relação de parentesco com o sócio de fato da CPA no quadro societário da KOLOVEC;
- » o depoimento de BRUNO CARILLO, representante da KOLOVEC TRADING de 2004 a 2011, tomada a termo, dá conta das presenças rotineiras e frequentes de PAULO DE OLIVEIRA e filhos nas atividades da empresa;
- » havia um relacionamento comercial direto da KOLOVEC com outras empresas citadas pela Fiscalização (JP e SON);
- » o mesmo contador (SÍLVIO LUIZ FORESTI) foi responsável por serviços prestados a KOLOVEC e outras empresas e pessoas físicas citadas pela Fiscalização, tendo apresentado as declarações fiscais nos mesmos padrões que as outras empresas;
- » foram identificados pagamentos da CPA a funcionário da KOLOVEC;
- » foram identificadas transferências significativas de valores entre a CPA e a KOLOVEC;
- » por omissão, a KOLOVEC demonstrou que não tem interesse em esclarecer os fatos apurados pela Fiscalização, eis que não atendeu a nenhuma das intimações.

O conjunto dos fatos destacados indica que existe uma estreita relação entre a KOLOVEC a CPA, o que caracterizaria, em uma situação normal, a interdependência entre estas empresas, consoante o RIPI/2010:

Art.612. Considerar-se-ão interdependentes duas firmas:

(.....)

Mas, a situação em tela não é normal, pois o recebimento de valores e bens sem justificativa ou contrapartida corrobora a conclusão de confusão patrimonial entre as empresas CPA e KOLOVEC, sendo verossímil o entendimento de que, na verdade, são uma única empresa e não empresas interdependentes, que agiam no intuito de burlar o Fisco para o não pagamento de tributos.

Desta forma, há que ser mantida a responsabilidade tributária da KOLOVEC pelo IPI devido pela CPA.

#### **KOLOVEC TRADING**

É de ser ressaltado que a KOLOVEC TRADING detém 99% de participação na KOLOVEC DO BRASIL. Nesta condição, é óbvio que a KOLOVEC TRADING, por meio de seu representante legal (Bruno de Arruda Carillo, de 18/11/2004 a 15/08/2011, e João Paulo de Oliveira, a partir de 15/08/2011), tinha a prerrogativa de determinar o comportamento da KOLOVEC DO BRASIL. Então, é evidente que a confusão patrimonial demonstrada entre as empresas CPA e KOLOVEC DO BRASIL não poderia ocorrer sem a anuência da KOLOVEC TRADING, de modo que se configura a responsabilidade desta nas ações deliberadas da KOLOVEC, em conjunto com a CPA, na conduta fraudulenta e na intenção de não declarar ou omitir a ocorrência do fato gerador de impostos e evitar seu pagamento.

Ademais, dita o RIPI/2010:

*Art.28. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

Desta forma, há que ser mantida a responsabilidade tributária da KOLOVEC TRADING pelo IPI devido pela CPA.

#### **LIMA & PERGHER**

A LIMA & PERGHER foi arrolada como responsável tributária pelo IPI lançado por ter sido constatado que a mesma recebeu vultosas quantias da CPA, sob condições não esclarecidas à Fiscalização. Teriam sido cerca de R\$ 2 milhões em 2010 e de R\$ 10 milhões em 2012.

Embora exista a possibilidade de se chegar à conclusão de que os pagamentos tenham sido efetuados por razões não lícitas, este motivo, por si só, não é suficiente para inferir a responsabilidade da empresa, uma vez que não restou demonstrada a sua participação na regra matriz de incidência tributária do imposto.

Assim, há que ser afastada a responsabilidade tributária da LIMA & PERGHER pelo IPI devido pela CPA.

### PNE

A PNE foi responsabilizada, segundo as palavras da autoridade lançadora (e-fls. 2513/2515):

As informações e documentos coletados junto a pessoas físicas e pessoas jurídicas que transacionaram com as empresas CPA, JP, KOLOVEC e FEMAR, analisados pela Fiscalização apontaram a empresa PNE NEGÓCIOS ESPORTIVOS E REPRES. EIRELI, denominada neste Termo empresa PNE, como uma das beneficiadas pelo não pagamento de tributos e contribuições federais.

(...)

Percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

E cita os seguintes fatos com o intuito de caracterizar a confusão patrimonial entre as empresas (e-fls. 2514/2515):

1) Rafael Prado Colella, CPF nº 312.608.718-35, recebeu R\$ 20.000,00 (Termo nº 06-49 - vide subitem 3.2.2.1 - Bradesco, do Termo de Constatação), e declarou à RFB "... QUE conhece LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO. QUE conhece GIULIANO LOSACCO; QUE reconhece o(s) valor(es) creditado(s) em sua conta-corrente, informado(s) no Termo de Intimação nº 06-49, como proveniente de pagamento de comissão referente à intermediação da venda de um automóvel Mercedes Bens S63 AMG, placa EJB 7373, entre a empresa BSS Serviços de Blindagem Ltda, CNPJ nº 09.112.454/0001-29, e a empresa PNE Negócios Esportivos e Representação Ltda, CNPJ nº 5F0.060.284/0001-80 ... QUE o veículo foi levado a LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO para realização de "Test Drive";

2) Carlos Alberto Silveira Chaui, CPF nº 260.753.358-97, recebeu R\$ 2.200,00 (Termo nº 06-21 - vide subitem 3.2.4.1 - Itaú, do Termo de Constatação), e declarou à RFB "... QUE conhece JASON PAULO DE OLIVEIRA; QUE conhece a PATER RACING; QUE conhece a empresa PNE NEGÓCIOS ESPORTIVOS; QUE no ano 2012 prestou serviços para a empresa PNE para confecção de material de apresentação do piloto VICTOR GUERIN, para a categoria "GP2 Series", onde o contato comercial aparece o nome de LUIS OTÁVIO PATERNOSTRO, e e-mail pater@paterempreendimentos.com.br; QUE reconhece o(s) valor(es) creditado(s) em sua conta-corrente, informado(s) no Termo de Intimação nº 06-21, como pagamento(s) efetuado(s) pelo contratante dos serviços ...".

3) Jéssica Jenifer Neuhaus, CPF nº 009.610.670-04, recebeu R\$ 1.034,00, decomposto da seguinte forma: 05/09/2012 - R\$ 517,00; 05/11/2012 - R\$ 517,00 (depósitos na c/c 211091/1, agência 1090, do Banco Bradesco, de titularidade do beneficiado). Jéssica é funcionária da empresa PNE.

A Fiscalização identificou ainda pagamentos efetuados para outra funcionária da empresa PNE, utilizando-se cheques emitidos pela empresa CPA (Banco Itaú), conforme abaixo:

- Tatiana Brasil Dvooranen, CPF nº 339.265.678-05 - 04/05/2012 - R\$ 1.042,00 - cheque nº 101155; 29/05/2012 - R\$ 547,00 - cheque nº 101182. (grifos do original)

O conjunto dos fatos apontados, e considerando ainda que o sócio da PNE (LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO) foi apontado como sócio de fato da autuada CPA, denota uma confusão patrimonial entre as duas empresas. Com efeito, ao efetuar pagamentos de despesas de terceiros, a CPA atenta contra o princípio da entidade, utilizando-se de recursos próprios, obtidos com receitas das suas atividades para saldar obrigações de terceiros, caracterizando a confusão patrimonial.

Por isso, há que ser mantida a responsabilidade tributária da PNE pelo IPI devido pela CPA.

### **SON**

O procedimento fiscal apurou que » a SON era responsável pela área financeira da CPA, da JP e da KOLOVEC; » o contador responsável pela SON era SÍLVIO LUIZ FORESTI, o mesmo que prestava serviços a CPA, KOLOVEC e outras empresas e pessoas físicas citadas pela Fiscalização; » SÔNIA OLIVEIRA (sócia administradora da SON) é mãe de JASON DE OLIVEIRA (sócio de fato da CPA e KOLOVEC); » segundo BRUNO CARILLO, representante da KOLOVEC TRADING de

2004 a 2011, em depoimento tomado a termo, a administração dos recursos financeiros da KOLOVEC DO BRASIL era feita pela SON.

Só essas circunstâncias já mostram a existência de uma estreita ligação entre as pessoas físicas e jurídicas em comento. Mas a Fiscalização trouxe outros fatos que demonstram a forma de atuação dessas pessoas. Embora tenham ocorrido em anos anteriores aos que tratam o presente processo, eles corroboram a prática de atos que transbordam os limites legais como aqui apurados. Descreve que (e-fls. 2521/2522):

A Fiscalização apurou informações envolvendo o pagamento de diversos valores a ALESSANDRA DE OLIVEIRA (ex-funcionária da empresa SON), efetuados no ano-calendário 2010 pela empresa CPA. Devidamente intimada a justificar tais recebimentos (Termo de Intimação nº 11, de 12/02/2015 - TDPF nº 2013- 05506-1), ALESSANDRA não atendeu à intimação.

Nota: Alessandra de Oliveira participou do quadro societário da empresa JP nos anos 2009 e 2010.

Ocorreram também pagamentos efetuados pela empresa CPA, tendo como beneficiária MARIA VANÚZIA GOMES DA SILVA, ex-funcionária da empresa SON, conforme DIRF dos anos-calendário 2008 e 2009 (Termo de Intimação nº 16-05, de 11/12/2014 - TDPF nº 2013-05506-1).

Em 12 de dezembro de 2014, intimamos a empresa SON a apresentar informações e documentos que deram origem ao recebimento dos valores desembolsados pela empresa CPA, relacionados no quadro abaixo (Termo de Intimação nº 14-13). Não houve atendimento.

A empresa SON não encaminhou os arquivos magnéticos correspondentes ao SPED Contábil dos anos-calendário 2010 a 2015.

A empresa SON recebeu um total de 35 (trinta e cinco) pagamentos efetuados pela empresa CPA (Livro Diário), no decorrer do ano-calendário 2010, que totalizaram R\$ 200.875,81. Alguns desses pagamentos, efetuados por DOC/TED (num total de R\$ 143.272,49), foram notificados à empresa SON para prestar esclarecimentos (Termo nº 14-13).

Na escrituração comercial da empresa CPA constam pagamentos em quantidades que vão além daqueles notificados à empresa SON. Os lançamentos foram efetuados com os seguintes históricos:

“pagamento de IPVA veículo placa FGF 3344 – Son Representações”;

“pagamento de conta de telefone – Son Representações”;

“pagamento Leasing FZZ – Son”;

“Leasing Toyota – Son”;

“pagamento Toyota Leasing – Son”;

“pago Leasing Toyota – Son Repres.”;

“transferência de numerário para Son Repres.”;

“pagamento a fornecedor cf. extrato –Despesas Son”;

“pagamento conforme comprovante bancário – Son Representações”.

Os lançamentos efetuados na escrituração da empresa CPA evidenciam a transferência de recursos financeiros e de pagamento de despesas pertencentes à empresa SON. Esses pagamentos ocorreram sem que houvesse um propósito negocial. Em tese, essas transações serviram apenas para atender aos interesses dos responsáveis tributários.

A Fiscalização identificou na escrituração comercial da empresa KOLOVEC 21 (vinte e um) pagamentos no ano 2010 efetuados para a empresa SON, num total de R\$ 199.963,43. Os lançamentos foram registrados na empresa KOLOVEC da seguinte forma:

D – Fornecedores Nacionais C – Conta Bancos (Bradesco e Itaú)

Os lançamentos acima foram efetuados com os seguintes históricos:

“Transferência a SON Repr. Coms e Ass Empresa”;

“Transferência para SON conf. Extrato”; “Pagamento a fornecedor cf. extrato Pagamento a Son”;

“Adiantamento efetuado a SON Representações”;

“Adiantamento efetuado a SON Representações - conf. Extrato”;

“Pagamento conforme comprovante bancário - Son Representações”.

O pagamento registrado a débito da conta contábil “Fornecedores Nacionais” evidencia a existência de valor a pagar, provisionado anteriormente. Ocorre que, a Fiscalização não localizou na escrituração da empresa KOLOVEC lançamentos correspondentes a provisão de valores a pagar em nome da empresa SON.

A não contabilização da provisão de valores a pagar em nome da empresa SON nos faz crer que não ocorreram despesas com a prestação de serviços para a empresa KOLOVEC, pois, caso houvessem, estas deveriam ser registradas (provisionadas) a crédito na conta contábil “Fornecedores Nacionais”.

Em 25 de maio de 2015 compareceu na RFB BRUNO DE ARRUDA CARILLO que prestou as seguintes informações, tomadas a Termo:

(...)

A empresa SON, até onde pôde ser apurado pela Fiscalização, era responsável pelas áreas financeira e administrativa das empresas CPA, KOLOVEC, JP e FEMAR.

As transações comerciais entre as empresas CPA, KOLOVEC, JP, FEMAR, SON e VALESP, não foram comprovadas como sendo operações de compra e venda. Ocorreram transferências de recursos e pagamentos/recebimentos entre as empresas que não se justificam, pois estas não comprovaram a necessidade de tais transações e não atenderam às intimações recebidas. Conforme constatado, essas transações serviram apenas para atender aos interesses dos responsáveis tributários.

Percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002. (Código Civil)

A narrativa dá conta de que as transações que envolveram as empresas SON, CPA, JP e KOLOVEC, vão além de operações comerciais de compra e venda de mercadorias e serviços. A SON controlava as contas (a pagar e a receber) da CPA, JP, KOLOVEC e FEMAR, e isto é mais um dos fortes indícios que comprovam a existência de um grupo empresarial de fato, estruturado para fraudar o Fisco. Some-se a isso que:

- » SÔNIA OLIVEIRA foi procuradora de sua filha CLÁUDIA MARIA OLIVEIRA SIMÕES no negócio de compra e venda do imóvel onde encontrava-se estabelecida a KOLOVEC, em Diadema – SP, no qual CLÁUDIA figurou como fiadora do negócio; » A KOLOVEC tinha como sócio de fato JASON, filho de SÔNIA e irmão de CLÁUDIA;
- » O sócio majoritário da KOLOVEC BRASIL é KOLOVEC TRADING, cujo representante é JOÃO PAULO, filho de SÔNIA e irmão de JASON e CLÁUDIA;
- » SÔNIA foi sócia minoritária na KOLOVEC entre 2009 e 2011; » O adquirente do imóvel onde encontrava-se estabelecida a KOLOVEC foi a VALEBRASIL, cujo sócio e administrador é JOSÉ PAULO, também filho de SÔNIA e irmão de JASON e CLÁUDIA;
- » O sócio majoritário da VALEBRASIL é a VALEZAN, cujo representante até 2014 era JOSÉ PAULO;
- » O imóvel onde encontrava-se estabelecida a KOLOVEC foi adquirido da FEMAR pela VALEBRASIL, em 2013;
- » Em 2102, a FEMAR recebeu recursos oriundos da CPA;
- » A FEMAR foi baixada de ofício no CNPJ por inexistência de fato;
- » Entre 2011 e 2014, ANTÔNIA MARQUES PATERNOSTRO, mãe de LUIZ OTÁVIO, fez parte do quadro societário da FEMAR;
- » LUIZ OTÁVIO e JASON são sócios de fato da CPA;
- » LUIZ OTÁVIO também possui relações com a SYNTHESE, empresa que adquiriu da FEMAR o imóvel onde operava a KOLOVEC, ao lado do imóvel adquirido pela VALEBRASIL.

Fica patente a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, cujas características, associadas às ocorrências relatadas (não apenas neste tópico, incluindo os demais também) revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos.

A SON, por omissão, deixa transparecer que não tem interesse em esclarecer os fatos apurados, eis que não atendeu a nenhuma das intimações.

Portanto, há que ser mantida a responsabilidade tributária da SON pelo IPI devido pela CPA.

### **SYNTHESE**

A Fiscalização relata o envolvimento da SYNTHESE na movimentação de recursos financeiros entre ela, FAMA, FEMAR e KOLOVEC, tendo como pano de fundo as operações de compra e venda do imóvel onde, originalmente, encontrava-se estabelecida a empresa FAMA, ao lado da KOLOVEC. Aduz (e-fl. 2525):

Em 19 de fevereiro de 2013, a empresa SYNTHESE adquiriu da empresa FEMAR o imóvel localizado na rua Solimões nº 150, na cidade de Diadema – SP, pelo valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

O imóvel citado anteriormente havia sido adquirido pela empresa FEMAR em 23 de julho de 2012, junto a EDUARDO GUELFÍ (sócio da empresa FAMA), pelo mesmo valor de venda. Quando ocorreu a aquisição, a empresa KOLOVEC estava estabelecida no imóvel.

Portanto, o imóvel foi alienado pela empresa FEMAR, para a empresa SYNTHESE, cerca de 7 meses após a sua compra, pelo mesmo valor de aquisição.

Naquele ano de 2012, a empresa KOLOVEC transferiu para a empresa FEMAR a quantia de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Esse valor foi utilizado pela empresa FEMAR para pagamento a EDUARDO GUELFÍ, como parte do valor de aquisição do imóvel adquirido.

É de se ressaltar que:

- » a FEMAR é empresa cujos sócios de fato são JASON e LUIZ OTÁVIO;
- » a FEMAR foi constituída em 2012, adquiriu os imóveis onde se estabeleciam a FAMA e a KOLOVEC e os alienou pelo mesmo preço, pouco tempo depois, a SYNTHESE e a VALEBRASIL;
- » a FEMAR foi baixada de ofício, no CNPJ, por inexistente de fato;
- » os atuais sócios-administradores da SYNTHESE, ingressos no ano 2010, são RENATA e LUIZ GUSTAVO, ambos com 50% de participação societária, filhos de LUIZ OTÁVIO;

» LUIZ OTÁVIO é filho de ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO, que foi sócia da FEMAR;

» a KOLOVEC (tratada no tópico 6.3.1 deste voto) é empresa ligada também a JASON e LUIZ OTÁVIO.

A Fiscalização ainda descreve (e-fl. 2525):

(...)

Nota 1: LUIZ OTÁVIO é sócio da empresa PATER REPRES. COML. IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 60.094.612/0001-12, que nomeou procurador desta empresa SÉRGIO BATTAGLIN (sócio da empresa KOLOVEC). A empresa PATER, que teve seu nome empresarial alterado para TREVI IMP. EXP. LTDA, foi declarada INAPTA por “prática irregular de comércio exterior”.

Nota 2: LUIZ OTÁVIO é sócio da empresa MPA COML. ATAC. LTDA, CNPJ nº 07.090.122/0001-65, que é credora de SERGIO BATAGLIN (DIRPF AC 2008), na aquisição de participação societária da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA; Nota 3: LUIZ OTÁVIO é filho de ANTONIA MARQUES PATERNOSTRO, CPF nº 188.871.478-68, que foi sócia da empresa FEMAR.

(...)

4) Em junho de 2013, RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, esposa de LUIZ OTÁVIO, foi nomeada administradora da empresa, permanecendo no cargo até março de 2015; Nota: RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, CPF nº 318.938.458-42, foi sócia da empresa MPA COML. ATAC. LTDA e é irmã de GUILHERME, sócio da empresa FEMAR.

5) Na DIPJ AC 2013 da empresa aparece o e-mail de “henrique@paterempreendimentos.com.br”.

A empresa PATER EMPREENDIMENTOS foi declarada INAPTA por “prática irregular de comércio exterior”, com efeitos a partir de janeiro de 2006, e seu sócio foi LUIZ OTÁVIO, pai dos sócios da empresa SYNTHESE. (grifos do original)

Ora, fica patente a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, cujas características, associadas às ocorrências relatadas (não apenas neste tópico, incluindo os demais também) revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos.

Acrescente-se que foram detectadas transferências de recursos da CPA para a SYNTHESE (e-fl. 2526)

#### **VALEBRASIL**

À semelhança com a SYNTHESE, a Fiscalização relata o envolvimento da VALEBRASIL na movimentação de recursos financeiros entre ela, FAMA, FEMAR e KOLOVEC, tendo como pano de fundo as operações de compra e venda do imóvel onde encontrava-se estabelecida a KOLOVEC (e-fls. 2527/2528).

Como já observado em relação a SYNTHESE, aqui também fica patente a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, cujas características, associadas às ocorrências relatadas (não apenas neste tópico, incluindo os demais também) revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos. Acrescente-se que foram detectadas transferências de recursos da CPA para a VALEBRASIL (e-fls. 2529/2530)

Portanto, não foi apenas por ter recebido R\$ 18.000,00 da CPA que a impugnante foi arrolada na sujeição passiva tributária, como aduz (e-fl. 3189):

A única argumentação existente no processo é que o impugnante JOSÉ PAULO teria recebido o valor de R\$ 18.00000 da empresa CPA, valor este que sugere a fiscalização tenha sido o mesmo a integralizar as cotas sócias da empresa VALEBRASIL. É o conjunto de todos os indícios e evidências colecionados no procedimento fiscal, e descritos até aqui, que permitem chegar à conclusão obtida.

#### VALESP

A VALESP foi constituída em 31/10/2012. A seu respeito, a Fiscalização conclui (e-fl. 2461)

Entretanto, os fatos não podem ser analisados isoladamente, devendo ser levados em conta o seu conjunto e as circunstâncias envolvidas. É dentro deste contexto que a imputação fiscal se apoia, caracterizada a confusão patrimonial promovida pela CPA, KOLOVEC, JP, FEMAR, SON e VALESP. Destaque-se que:

» o sócio de direito da empresa é também sócio de fato da CPA e de outras empresas que foram envolvidas na caracterização da confusão patrimonial;

» apesar de afirmar a sua regularidade fiscal no ano-calendário 2013, não apresentou nenhuma declaração a RFB, a não ser a do exercício 2013 (como inativa);

» recusou-se, sistematicamente, como as demais envolvidas, a prestar esclarecimentos sobre as operações comerciais entre elas;

» as empresas com as quais transaciona possuem como sócios de fato e de direito as mesmas pessoas que se repetem.

Como já observado em relação a SYNTHESE e VALEBRASIL, aqui também fica patente a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, cujas características, associadas às ocorrências relatadas (não apenas neste tópico, incluindo os demais

também) revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos.

Mas, a responsabilidade da VALESP limita-se aos fatos geradores a partir de novembro de 2012, tendo em vista que a empresa somente passou a existir a partir de então.

### **VALEZAN**

É de ser ressaltado que a VALEZAN OVERSEAS detém 99% de participação na VALEBRASIL. Nesta condição, é óbvio que a VALEZAN OVERSEAS, por meio de seu representante legal (JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA), tinha a prerrogativa de determinar o comportamento da VALEBRASIL. Então, é evidente que a confusão patrimonial demonstrada entre as empresas CPA, KOLOVEC e VALEBRASIL não poderia ocorrer sem a anuência da VALEZAN, de modo que se configura a responsabilidade desta nas ações deliberadas da VALEBRASIL, em conjunto com a CPA, na conduta fraudulenta e na intenção de não declarar ou omitir a ocorrência do fato gerador de impostos e evitar seu pagamento.

Desta forma, há que ser mantida a responsabilidade tributária da VALEZAN pelo IPI devido pela CPA.

### **RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS IMPUGNANTES**

#### **GUILHERME COSTA**

Assinale-se, mais uma vez, que, em face do conjunto de indícios colecionados no procedimento fiscal e devidamente documentados no processo, tornou-se evidente que não só existe uma confusão patrimonial entre as pessoas atuadas, mas o gerenciamento, por parte de grupos familiares, de um grupo de empresas que atuam juntas em um esquema ilícito usado para omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Sob esta luz, observa-se que os fatos descritos, juntamente com a documentação juntada, compõem um conjunto probatório não desconstruído pelo interessado.

Identifica-se, claramente, a atuação do impugnante no contexto da confusão patrimonial indicada pela autoridade fiscal, que demonstram que o impugnante seria gestor de fato da FEMAR, até porque era sócio formal no

período fiscalizado, agindo, inclusive, com excesso de poderes. Senão, veja-se (e-fls. 2482/2485):

GUILHERME é sócio de fato da empresa FEMAR e participou de seu quadro societário do ano 2008 a 2016. (...)

(...)

Comentários: O sócio informou a aquisição 50% de participação societária da empresa Natureza Ecológica Ltda, por R\$ 450.000,00, e 100% de participação societária da empresa FEMAR, por R\$ 200.000,00, sem sequer ter rendimentos disponíveis para tais aquisições. Para equilibrar os valores informados em sua DIRPF, o sócio informou ter contraído dívidas de R\$ 650.000,00. Na DIRPF seguinte, o sócio transformou estas dívidas em mútuo concedido por pessoa jurídica.

GUILHERME é o principal articulador das situações identificadas pela Fiscalização que envolveram as pessoas físicas e jurídicas responsabilizadas pelos créditos tributários da empresa CPA. A participação de GUILHERME está diretamente associada a LUIZ OTÁVIO, seu cunhado, e principal beneficiado pelo não pagamento de tributos e contribuições federais. (grifos do original)

A responsabilidade atinge todos aqueles que dividirem a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato e, como tal, não há outra conclusão senão a de manter a responsabilidade tributária de GUILHERME COSTA pelo IPI devido pela CPA.

### **JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**

Em sua impugnação, JOÃO PAULO DE OLIVEIRA aduz (e-fl. 3416):

O impugnante JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, não recebeu nenhum valor da atuada CPA, se houve algum valor não veio dessa empresa, sua atividade se restringe a representação da empresa estrangeira não participando da administração da KOLOVEC DO BRASIL, fato que o fisco não se ocupou em verificar, utilizando a procuração como fundamento de responsabilização, o que vem sendo rechaçado pela Delegacia de Julgamento, esperando que assim também o seja por essa autoridade julgadora.

É cabível e oportuno, neste momento, reproduzir os termos da análise da impugnação da KOLOVEC TRADING

É de ser ressaltado que a KOLOVEC TRADING detém 99% de participação na KOLOVEC DO BRASIL. Nesta condição, é óbvio que a KOLOVEC TRADING, por meio de seu representante legal (Bruno de Arruda Carillo, de 18/11/2004 a 15/08/2011, e João Paulo de Oliveira, a partir de 15/08/2011), tinha a prerrogativa de determinar o comportamento da KOLOVEC DO BRASIL. Então, é

evidente que a confusão patrimonial demonstrada entre as empresas CPA e KOLOVEC DO BRASIL não poderia ocorrer sem a anuência da KOLOVEC TRADING, de modo que se configura a responsabilidade desta nas ações deliberadas da KOLOVEC, em conjunto com a CPA, na conduta fraudulenta e na intenção de não declarar ou omitir a ocorrência do fato gerador de impostos e evitar seu pagamento.

Ademais, dita o RIPI/2010:

*Art.28. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo, no período de sua administração, gestão ou representação, os acionistas controladores, e os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

Desta forma, é indubitável a responsabilidade de JOÃO PAULO, pelo seu envolvimento na consecução dos resultados pretendidos pela CPA, KOLOVEC e outros, mantendo-se a sua responsabilidade tributária pelo IPI devido pela CPA.

### **JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**

A impugnação, JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA aduz (e-fl. 3189):

A única argumentação existente no processo é que o impugnante JOSÉ PAULO teria recebido o valor de R\$ 18.00000 da empresa CPA, valor este que sugere a fiscalização tenha sido o mesmo a integralizar as cotas sócias da empresa VALEBRASIL Contudo, as razões para a manutenção de JOSÉ PAULO no polo passivo da relação tributária são exatamente os mesmos perfilhados no tópico anterior (6.4.3): por ser o administrador da VALEBRASIL e o representante da VALEZAN no Brasil, detinha a prerrogativa de determinar o comportamento destas.

Desta forma, é indubitável a responsabilidade de JOSÉ PAULO, pelo seu envolvimento na consecução dos resultados pretendidos pela CPA, KOLOVEC e outros, mantendo-se a sua responsabilidade tributária pelo IPI devido pela CPA.

### **LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO E RENATA PATERNOSTRO**

Primeiramente, é de ser realçado que a responsabilização de LUIZ GUSTAVO não se deu exclusivamente por, supostamente, ter recebido a quantia de R\$ 20.000,00. O mesmo se diga de RENATA, em relação ao que alega.

Como já dito alhures, em face do conjunto de indícios colecionados no procedimento fiscal e devidamente documentados no processo, tornou-se evidente que não só existe uma confusão patrimonial entre as pessoas autuadas, mas o gerenciamento, por parte de grupos familiares, de um grupo de empresas que atuam juntas em um esquema ilícito usado para omitir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Observa-se que:

» LUIZ GUSTAVO e RENATA são responsáveis pela administração da empresa SYNTHESE, de maneira que os atos praticados pela empresa são de sua responsabilidade;

» A SYNTHESE foi reconhecida como responsável tributária (ver tópico 6.3.6 deste voto) por ter participação na confusão patrimonial promovida pela CPA, KOLOVEC, ela mesma e outras e pelos sócios dessas empresas;

» LUIZ GUSTAVO e RENATA são filhos de LUIZ OTÁVIO, sócio de fato da CPA.

Nestes termos, é de serem mantidas as responsabilidades tributárias de LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO e de RENATA PATERNOSTRO pelo IPI devido pela CPA.

### **SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN**

A análise empreendida nos tópicos precedentes mostra a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, da qual o impugnante faz parte, cujas características, associadas às ocorrências relatadas, revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos.

Conforme enfatizou a Fiscalização, tais procedimentos sistemáticos faziam parte de uma estratégia de sonegação fiscal e todos os atos relacionados a essa estratégia foram praticados pelos administradores, sócios (de fato e de direito) e representantes das empresas envolvidas. Então, existe envolvimento direto e explícito do impugnante nas infrações apuradas, sendo confirmada a conclusão do relatório fiscal (e-fl. 2519):

Percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A responsabilidade atinge todos aqueles que dividirem a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato e, como sócio responsável pela KOLOVEC, ratifica-se a responsabilidade pessoal atribuída a SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN.

A intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, da qual o impugnante faz parte, é realçada pelos seguintes fatos contidos no Termo de Responsabilidade Tributária (e-fls. 2516/2519), os quais, por relevantes, reproduz-se integralmente:

A empresa KOLOVEC TRADING está estabelecida na cidade de Montevidéu, no Uruguai, no seguinte endereço: “Calle Juncal 1327 Unidad 2201”. Neste endereço, na cidade de Montevidéu – Uruguai, também está estabelecida a empresa CHANZY SOCIEDAD ANÔNIMA, sócia da empresa CHANZY DO BRASIL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CNPJ nº 07.122.438/0001-91, onde trabalhou ALESSANDRA DE OLIVEIRA, CPF nº 271.092.048-47.

Nota1: A empresa CHANZY DO BRASIL, declarada INAPTA a partir de dezembro de 2008, teve sua inscrição no CNPJ BAIXADA em maio de 2010, nos termos do art. 54 da Lei nº 10941/2009.

ALESSANDRA DE OLIVEIRA trabalhou na empresa CHANZY DO BRASIL e nas empresas CPA, SON e KOLOVEC, e foi sócia da empresa JP.

(...)

DIRPF AC 2008 - ORIGINAL – Rendimentos Declarados: R\$ 13.196,34, recebido da empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 05.318.144/0001-04, e R\$ 24.400,00, recebido da empresa SLB SERV. INST. MAQ. INF. LTDA, CNPJ nº 07.648.917/0001-46, num total de R\$ 37.596,34.

Declaração de Bens: Imóvel de R\$ 45.000,00; Veículo de R\$ 21.000,00; Participação de 80% no capital da empresa SLB SERV. INST. MAQ. INF. LTDA de R\$ 8.000,00; Participação de 100% no capital da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 60.094.612/0001-12 de R\$ 25.000,00; Dinheiro em espécie e outros de R\$ 17.498,29; num total de R\$ 116.498,29. Dívidas: R\$ 25.000,00 com a empresa MPA COML. ATAC. LTDA, CNPJ n 07.090.122/0001-65, para aquisição da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA.

Nota1: A empresa MPA COML. ATAC. LTDA teve em seu quadro societário RAQUEL CARVALHO COSTA PATERNOSTRO, irmã de GUILHERME e esposa de LUIZ OTÁVIO;

Nota2: A participação societária na empresa TREVI, de R\$ 25.000,00, está vinculada a dívidas contraídas, no mesmo valor, junto à empresa MPA COML. ATAC. LTDA.

Nota3: A empresa PATER/TREVI foi declarada INAPTA, a partir de janeiro de 2006, por “prática irregular de comércio exterior”.

DIRPF AC 2008 - RETIFICADORA – Rendimentos Declarados: Idem anterior.

Declaração de Bens: iguais à DIRPF anterior, exceto, a Participação de 100% no capital da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 60.094.612/0001-12 que passou para 2.000.000,00; totalizando os bens em R\$ 2.091.498,29.

Dividas: R\$ 1.602.782,50 com a empresa MPA COML. ATAC. LTDA, e R\$ 397.217,50, com a empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA, totalizando R\$ 2.000.000,00, para aquisição da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA.

Nota1: Como explicar a alteração no valor da participação societária na empresa TREVI, que era de R\$ 25.000,00 e passou para R\$ 2.000.000,00 (declaração de bens e dívidas contraídas)?

Nota2: A participação societária na empresa TREVI, de R\$ 2.000.000,00, está vinculada a dívidas contraídas, no mesmo valor, junto às empresas MPA COML. ATAC. LTDA e FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA.

DIRPF AC 2009 – Rendimentos Declarados: R\$ 36.528,54, recebido da empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 05.318.144/0001-04.

Declaração de Bens: Imóvel de R\$ 45.000,00; Veículo de R\$ 18.000,00; Participação de 80% no capital da empresa SLB SERV. INST. MAQ. INF.LTDA de R\$ 8.000,00; Participação de 1% no capital da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA de R\$ 20.000,00; Dinheiro em espécie e outros de R\$ 22.498,29; num total de R\$ 113.498,29. Dívida: R\$ 20.000,00 com a empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA, para aquisição da empresa TREVI IMP. EXP. LTDA.

Nota1: O investimento na empresa TREVI, que era de R\$ 25.000,00, passou para R\$ 2.000.000,00 e depois passou para R\$ 20.000,00. Como explicar tal alteração?

Nota2: A participação societária na empresa TREVI, de R\$ 20.000,00, está vinculada a dívidas contraídas, no mesmo valor, junto à empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA.

DIRPF AC 2010 – Rendimentos Declarados: R\$ 13.926,40, recebido da empresa FABRAMEX COM. IMP. EXP. LTDA, CNPJ nº 05.318.144/0001-04.

Declaração de Bens: Imóvel de R\$ 45.000,00; Veículo de R\$ 18.000,00; Participação de 80% no capital da empresa SLB SERV. INST. MAQ. INF. LTDA de R\$ 8.000,00; Dinheiro em espécie e outros de R\$ 27.498,29; num total de R\$ 98.498,29. Dívida: R\$ 0,00.

Nota: Depois de ser alterado por duas vezes, o investimento na empresa TREVI simplesmente deixou de existir.

DIRPF AC 2011 - ORIGINAL – Rendimentos Declarados: R\$ 2.725,00, recebido da empresa KOLOVEC, e R\$ 8.700,00, recebido de pessoa física.

Declaração de Bens: Imóvel de R\$ 45.000,00; Veículo de R\$ 18.000,00; Participação de 80% no capital da empresa SLB SERV. INST. MAQ. INF. LTDA de R\$ 8.000,00; Dinheiro em espécie e outros de R\$ 19.248,29; num total de R\$ 90.248,29. Dívida: R\$ 0,00.

### **SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA**

A análise empreendida no tópico 6.3.5 (SON) mostra a existência de uma intrincada rede de relacionamentos societários e de parentescos entre as pessoas e empresas identificadas, da qual SÔNIA OLIVEIRA faz parte, cujas características, associadas às ocorrências relatadas (incluindo as dos demais tópicos) revelam a prática de atos que visam ocultar os reais beneficiários das operações e a sonegação de tributos.

Conforme enfatizou a Fiscalização, tais procedimentos sistemáticos faziam parte de uma estratégia de sonegação fiscal e todos os atos relacionados a essa estratégia foram praticados pelos administradores, sócios (de fato e de direito) e representantes das empresas envolvidas. Então, existe envolvimento direto e explícito da impugnante nas infrações apuradas, sendo confirmada a conclusão do relatório fiscal (e-fl. 2524):

Percebe-se que existe um abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela confusão patrimonial das empresas e dos responsáveis tributários, nos termos do art. 50, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

A responsabilidade atinge todos aqueles que dividirem a gestão da pessoa jurídica contribuinte, de direito ou de fato e, como sócia responsável pela SON, ratifica-se a responsabilidade para a citada.

Foram excluídas as pessoas físicas, por entender que os fatos apontados pela Fiscalização não serem suficientes para concluir participação nos eventos em apreço:

1. Marco Roberto do Carmo;
2. Josimar Gomes da Silva;
3. Edmundo Priante
4. Maria José Priante

### **Concluiu seu voto:**

*1) julgar improcedente a impugnação nos termos do voto do relator;*

*2) declarar definitiva, na esfera administrativa, a responsabilidade tributária de:*

*- André Lira da Silva;*

- *Benedito Antonio de Oliveira;*
- *Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda;*
- *JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais Eireli;*

3) manter no polo passivo da relação tributária, como responsáveis tributários:

- *Guilherme Carvalho Costa;*
- *Jason Paulo de Oliveira;*
- *João Paulo de Oliveira;*
- *José Paulo de Oliveira;*
- *Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos Ltda;*
- *Kolovec Trading Sociedade Anônima;*
- *Luiz Gustavo Paternostro;*
- *Luiz Otávio Paternostro;*
- *PNE Negócios Esportivos e Representação Eireli;*
- *Renata Paternostro;*
- *Sérgio Luiz Battaglin;*
- *Son Serviços Administrativos Eireli;*
- *Sonia Maria Ribeiro da Silva Oliveira;*
- *Synthese Participações e Empreendimentos Ltda;*
- *Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial Ltda;*
- *Valezan Overseas Corp.;*

4) manter no polo passivo da relação tributária, como responsável tributário, em relação aos fatos geradores a partir de novembro de 2012:

- *Valesp Serviços Administrativos Eireli;*

5) exonerar da responsabilidade tributária:

- *Edmundo José Fernandes Priante;*
- *Josimar Gomes da Silva;*
- *Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representação Ltda;*
- *Marco Roberto do Carmo;*
- *Maria José Fernandes Priante.*

Após a emissão do Acórdão DRJ, foram apresentados:

## **RECURSOS VOLUNTÁRIOS**

Não apresentaram Recurso Voluntário:

- Benedito Antonio de Oliveira;
- JP Distribuidora de Insumos Agroindustriais Eireli; Ltda;
- -Edmundo José Fernandes Priante;
- Josimar Gomes da Silva;
- Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representação Ltda;
- Marco Roberto do Carmo;
- Maria José Fernandes Priante.

### **1. RECURSO VOLUNTÁRIO apresentado por ANDRÉ LIRA DA SILVA, alegando os seguintes pontos:**

- a. Preliminarmente - Cerceamento à Defesa: Discorre que “só será realizada a intimação por Edital quando forem impraticáveis as intimações pessoais ou por meio de registro postal”. E que, “essas condições não foram observadas no presente processo, quando se observa que o Recorrente já havia sido intimado em seu domicílio por via postal, sendo do conhecimento da autoridade fiscal que procedeu a intimação - ou seja, Rua dos Pacus, 16 - Parque do Lago, São Paulo - SP. CEP: 04.944.080”.
- b. Das Razões de mérito: Relata “que não há nos autos qualquer prova que autorize a imputação de responsabilidade tributária, nos termos do art. 124 ou 135 do CTN, e, caso seja apresentada alguma prova nesse sentido que lhe seja possibilitado o acesso digital, através de Certificado Digital de Pessoa Física (CPF aos autos dos processos administrativos 19515.720506/2017-13 e 19515.720509/2017-57, bem como aos documentos que são referidos nos Relatórios Fiscais, especialmente aqueles que se referem a sua pessoa e à da pessoa jurídica de que é sócio e serviram de fundamento para a imputação de responsabilidade administrativa solidária”.
- c. “Nega, peremptoriamente, ter participado, direta ou indiretamente, de qualquer atividade conjunta com a CPA, a não ser regulares negócios de venda e compra de mercadorias que circularam, foram entregues e pagas, como de direito”
- d. Afirma que “não praticou qualquer ato em colaboração com a empresa CPA, nem com o respectivo administrador, Benedito Oliveira, que possa ser causa

da imputação de responsabilidade solidária que lhe foi atribuída nos PAs já referenciados, não havendo qualquer prova nesse sentido”.

- e. Diz que “não mantém relações pessoais ou profissionais com qualquer das outras pessoas físicas ou jurídicas também imputadas nos processos administrativos em questão, pelo que reitera que formula, neste ato, negativa geral quanto aos fatos considerados pela fiscalização como causas da imputação administrativa ora atacada, fatos tais que ficam contraditados, ficando declarado, em definitivo, que discorda completamente com a imputação de responsabilidade solidária a sua pessoa por dívida de responsabilidade de terceira empresa, uma vez que não tem com a empresa lançada qualquer relação, de fato ou de direito, sequer é integrante de grupo de fato ou de direito como alega a fiscalização, devendo ser excluído dos Autos de Infração”.
- f. Requereu “o conhecimento do presente Recurso, com a reforma da decisão recorrida, para o fim de afastar a intempestividade indicada, e no mérito requer a exclusão de sua responsabilidade, por não estarem presentes os requisitos dos art. 124 ou 135 do CTN”.

- 2. Recurso Voluntário apresentado por GUILHERME CARVALHO COSTA, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 3. Recurso Voluntário apresentado por JASON PAULO DE OLIVEIRA, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 4. Recurso Voluntário apresentado por VALEZAN OVERSEAS CORP, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 5. Recurso Voluntário Conjunto apresentado por KOLOVEC DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS, SÉRGIO LUIZ BATTAGLIN, KOLOVEC TRADING SOCIEDADE ANONIMA, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 6. Recurso Voluntário apresentado por JOÃO PAULO DE OLIVEIRA, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 7. Recurso Voluntário Conjunto apresentado por SON SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI E SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA, alegando os mesmos pontos da impugnação;**
- 8. Recurso Voluntário Conjunto apresentado por VALEBRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARTICIPAÇÕES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, alegando basicamente:**
  - a. Como se nota, a omissão motivadora do lançamento de ofício está calcada em notas fiscais emitidas pela CPA;

- b. O método utilizado pela fiscalização federal para ir responsabilidade para além da autuada foi relatar fatos regulares, normais e até óbvios, mesclado com presunções;
- c. Ora, se o tributo em discussão estava lançado nas notas fiscais emitidas e não foram declarados ou recolhidos, isso foge a qualquer questão imposta aos recorrentes, sendo a responsabilização um excesso perpetrado pela fiscalização;
- d. Não há nos fatos relatados pela fiscalização fundamentos para aplicação dos artigos 124, I e 135, III do CTN;
- e. Pede o pede o provimento do presente recurso voluntário;

**9. Recurso Voluntário apresentado por VALESP SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELE, alegando:**

- a. Nenhum dos fundamentos vinculam a Recorrente ao IPI devido pela autuada, tanto que nos autos do processo idêntico ao presente onde a fiscalização lança IRPJ e seus reflexos, a Recorrente foi excluída;
- b. Reiterou os argumentos da impugnação

**10. Recurso Voluntário apresentado por PNE, alegando:**

- a. Inexistência de Responsabilidade Solidária da Recorrente, nos moldes reconhecidos em processo de lançamento de IRPJ e reflexos;
- b. Alega que a Recorrente não foi beneficiada com os recursos provenientes da CPA, em função da inexistência de relação entre essas empresas;
- c. Discorre que quem se beneficiou com os pagamentos foi o próprio Luiz Otavio Paternostro, que possuía relação comercial com a CPA, mas não a Recorrente.
- d. Discorre sobre a multa qualificada, entendendo que não foi caracterizada fraude
- e. Pede para que seja provido o recurso.

**11. Recurso Voluntário apresentado por LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO, alegando os mesmos pontos da impugnação;**

**12. Recurso Voluntário apresentado por LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, alegando os mesmos pontos da impugnação e os mesmos da Recorrente PNE, da qual é sócio**

**13. Recurso Voluntário apresentado POR CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS, alegando os mesmos pontos da impugnação**

**14. Recurso Voluntário apresentado por FEMAR, RECUPERAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA, que não apresentou impugnação, conforme relatório da DRJ Ribeirão Preto, alegando:**

- a. Enuncia que “a Recorrente ou sua representante legal há época da lavratura do auto de infração não foram notificadas”. Assim, “com efeito, o lançamento tributário só nasce com a legítima notificação do contribuinte, nos termos do artigo 145 do CTN, não existe intimação por aproximação ou tácita. A notificação do lançamento ao administrado é condição de nascimento da obrigação tributária, como já fixou entendimento nossos Tribunais Superiores”. “Não notificar o responsabilizado solidariamente representa não fazer nascer o tributo em relação a ele, e pior, cercear o seu direito à defesa”. Requereu-se preliminarmente “a nulidade da intimação por edital, tendo em vista a falta de intimação do sócio administrador da sociedade há época da lavratura do auto de infração”;
- b. Que a Fiscalização teve acesso aos extratos bancários da empresa FEMAR e constatou que os valores que lhe foram "pagos/atribuídos" pela aquisição de dois imóveis localizados na cidade de Diadema - SP, locais onde está estabelecida a empresa KOLOVEC, mesmo sem comprovar ter recursos próprios para tais aquisições. Num curto espaço de tempo, a empresa FEMAR alienou esses imóveis para as empresas VALEBRASIL e SYNTHESE”;
- c. Que “o interesse comum na hipótese que configura a ocorrência do fato gerador da obrigação, cuja existência dá ensejo à solidariedade, não é um interesse meramente de fato, mas jurídico, isto é, o interesse que decorre de uma situação jurídica, o que não poderia ocorrer no caso concreto, em virtude da completa inexistência de vínculo entre a Recorrente e a empresa fiscalizada”
- d. “A sujeição passiva solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, depende da prova inequívoca da efetiva participação do contribuinte solidário nas operações que resultaram a autuação ora combatida”. (...) “Isto é, não basta alegar a existência de interesse comum entre os contribuintes, tal alegação deve vir precedida de provas, o que não ocorreu no caso concreto, até mesmo por impossibilidade material em virtude da inexistência de vínculo entre a Recorrente e a empresa fiscalizada”;
- e. Que acaso e, tivesse recebido cheques da empresa fiscalizada, o que se admite de forma estritamente hipotética, que isto não seria o suficiente para responsabilizá-lo por todo o auto de infração por dois fundamentos;
- f. “Seria totalmente desproporcional afirmar que a Recorrente teria interesse comum com a empresa fiscalizada em toda a extensão do crédito tributário, de mais de setenta e oito milhões de reais, em virtude de suposto, - porém inexistente - recebimento de cheques pelo sócio, que somam apenas cento e trinta e oito mil reais

Na maioria dos Recursos Voluntários apresentados é elencada a decisão da DRJ/BSB, no Acórdão 03-79.401, de 28/02/2017, com o reconhecimento da inexistência de Responsabilidade Solidária para o lançamento efetuado para IRPJ e reflexos, no processo **19715.720.506/2017-13**, da empresa atuada CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eirele, cuja origem do auto de infração foi o mesmo **Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, bem como o Acórdão 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Mário Sérgio Martinez Piccini, Relator

### **I - ADMISSIBILIDADE**

O recurso é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

### **II - DAS PRELIMINARES**

Inicialmente, destaque-se que a atuada CPA repisa os mesmos argumentos de sua impugnação e sendo assim adoto as respectivas explicações do voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento:

#### 1. Decadência Alegada

Sendo o IPI um tributo daqueles que se enquadram na modalidade do lançamento por homologação, é inegável a sua sujeição às regras estipuladas pelo art. 150 do CTN.

Conforme se depreende dos autos, não houve recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos dos débitos, no período de apuração do imposto (art. 183, parágrafo único, I, do RIPI/2010), motivo pelo qual foi efetuado o lançamento de ofício.

No caso em questão, cuidando de fatos ocorridos nos ano-calendário de 2012, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte, isto é, 01/01/2013, com o fim do lustro decadencial em 31/12/2017.

Havendo-se cientificado regularmente o lançamento ao sujeito passivo ainda em 2017, constata-se que não operou a decadência arguida.

Acrescente-se à discussão que, na hipótese de ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a regra especial constante do art. 150, CTN, é também afastada, conforme excepcionado pelo próprio dispositivo em apreço, havendo-se de computar a decadência pela regra geral do art. 173, I, CTN. Não se olvide que a comprovação do dolo, no lançamento aqui em foco, é tema objeto de análise ao longo deste voto, o que reforça a tese pela inexistência da decadência.

Para corroborar todo o texto apresentado, a Súmula CARF nº 72 dispõe:

*“Caracterizada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”*

Assim sendo, não ocorreu a decadência alegada.

## 2. Prova Ilícita

Conforme largamente detalhado pela DRJ, os valores do IPI foram apurados a partir das Notas Fiscais emitidas e não por sua movimentação financeira.

Ficou claramente demonstrado que não ocorreu lançamento por presunção, sendo a omissão de receitas fato estranho para este auto de infração.

Assim, como foi largamente explicitado, ocorreu a saída de produtos industrializados, evento que foi a base para o cambito lançamento, não ocorrendo a utilização de provas ilícitas.

## 3. Ilegalidade do lançamento

Para a impugnante o lançamento é nulo posto que ela não seria contribuinte do IPI. Justifica que quem poderia ser equiparado a contribuinte do IPI seria o estabelecimento filial, pois é ele quem dá saída de produto industrializado por terceiros, mediante remessa de matéria-prima. Afirma que somente a filial efetuava operações tributadas pelo IPI, não a matriz.

No entanto, ao contrário do que alega a impugnante, o estabelecimento matriz, localizado em Diadema – SP, também atua como estabelecimento industrial, conforme relato da fiscalização (fls. 2424/2425) e fl. 28 do Acórdão DRJ, sendo feito apenas um ajuste para o período 12/2013, conforme tabela abaixo, para o estabelecimento 0001:

PA	Créditos	Débitos	Saldo Devedor
12/2013	15.593,46	121.557,56	105.964,10

Conforme se verifica no Auto de Infração, o valor lançado foi R\$ 33.949,00, inferior ao valor ajustado pela DRJ, sendo assim demonstrado a legalidade do lançamento.

#### 4. Multa Qualificada e Agravada

Compulsando o processo em apreço, observa-se que ocorreram fortes indícios e comportamentos que revelam condutas repetidas, em curto espaço de tempo, de sonegação visando não permitir a verificação da ocorrência do fato gerador.

Assim, reproduzo parte do Acórdão da DRJ:

*Conforme citado no relatório fiscal, a empresa fiscalizada, devidamente intimada, não apresentou os documentos que deram origem aos lançamentos contábeis e fiscais. Verificou-se que efetuou lançamentos indevidos em 2012 e sequer apresentou a DIPJ relativa ao ano-calendário 2013. A persistente omissão no atendimento às intimações demonstra que ela não tem nenhum interesse em esclarecer os fatos apurados pela Fiscalização.*

*E mais, o Termo de Constatação Fiscal informa que (e-fl. 2467):*

*A prática de atos ilícitos apurada neste trabalho já havia sido detectada em trabalhos de fiscalização junto à empresa CPA, atuada em dois momentos, a saber:*

*- No ano 2013 - Fato gerador ocorrido no ano-calendário 2009. Naquele momento foram constituídos créditos tributários de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (processo administrativo nº 19515-721.136/2013-16), e IPI (processo administrativo nº 19515-721.137/2013-52);*

*- No ano 2015 - Fato gerador ocorrido no ano-calendário 2010. Naquele momento foram constituídos créditos tributários de IRPJ/CSLL/PIS/COFINS (processo administrativo nº 19515-720.521/2015-08), e IPI (processo administrativo nº 19515-720.662/2015-12).*

*O impedimento ou retardamento do conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e das condições pessoais de contribuinte*

*constituem fatos que permitem a qualificação da multa, majorando-a para 150%, uma vez que os atos, de forma deliberada e sistematicamente praticados, demonstram a presença de dolo.*

*Presente, portanto, a conduta tipificada na Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:*

*Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:*

*I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação principal ou o crédito tributário correspondente.*

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Art.73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no art. 71 e 72.*

Neste contexto, é cabível a qualificação da multa de ofício, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º, VII, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata*

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)*

*VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

Quanto alegação referente ao Agravamento da Multa, verifica-se que a fiscalizada e os demais envolvidos deixaram de atender as reiteradas intimações enviadas pela autoridade lançadora, aplicando-se o disposto no artigo 80 da Lei nº 4.502/64:

*“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do*

*imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010”)*

*§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Diante do exposto, perfeitamente correta aplicação da Multa Qualificada e Agravada.

#### 5. RECURSO VOLUNTÁRIO de ANDRÉ LIRA DA SILVA

Nas preliminares do Acórdão DRJ a impugnação foi considerada Intempestiva e, portanto, não recepcionada para julgamento, sendo dessa forma definitiva.

Em recurso o citado Responsável Solidário pugnou pela nulidade da intimação do Auto de Infração, pois seu endereço era o mesmo da intimação inicial, não mudando quando da recepção do lançamento, que segundo ele, foi encaminhado para endereço errado, conforme aviso de recebimento (AR) devolvido:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			UNIDADE CODIGO DE BARRAS E REGISTRO DO USUÁRIO		
ETIQUETA OU INDICAÇÃO NÃO PROFIÉLA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JO 57671321 3 BR		
ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR			USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS		
<b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO</b> Divisão de Fiscalização - DIFIS I Av. Pacaembu 715 - 4º andar - Santa Cecília SÃO PAULO-SP CEP: 01234-001 A/C: MARCELO LAHOZ EF1 04 DIG: RENA COM.			TENTATIVAS DE ENTREGA		
DESTINATÁRIO <b>ANDRÉ LIRA DA SILVA</b> RUA: DOS PACUS, 40 PARQUE DO LAGO SÃO PAULO/SP CEP: 04.944-080  DIFIS/SPO/DIFIS I SPO TERMO DE INTIMAÇÃO DE SÓCIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input checked="" type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE/FALTOU <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO DO PORT/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS:		
NOME E ASS. RECEBEDOR	N.S. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR Matr. 8 628 190-0 Carreira		

Porém, o que consta dos autos do processo, fls. 2.852, verifica-se que o endereço à época era o que constava no cadastro da Receita Federal, conforme abaixo reproduzido:

RFB

USUARIO: ADRIANA

22/08/2017 08:26

NI-CPF : 271.418.368-96

REGULAR

INSCRICAO: 01/06/1996

NOME : ANDRE LIRA DA SILVA

DT NASC: 24/12/1979

MAE : CICERA FRANCISCA DA SILVA

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R DOS PACUS, 40

04944-080 PARQUE DO LAGO, SAO PAULO

DDD : 0011

TELEFONE: 58998215

CELULAR:

COD.MUN.: 7107 SP

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0819600

Diante do quadro, não se instaurou o litígio administrativo, não sendo, portanto, acolhida a preliminar de nulidade da intimação.

### **III - DO MÉRITO**

#### **1. Autuada CPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS EIRELI**

Conforme já mencionado, a Recorrente repisa os mesmos argumentos de sua impugnação. Diante do detalhado Acórdão da DRJ e considerando o disposto no artigo 114, § 12, inciso I do Regulamento Interno do CARF, peço vênia para reproduzir parte do citado voto:

*Consta na Descrição dos Fatos do auto de infração que a constituição do crédito decorreu da falta de escrituração do IPI lançado em nota fiscal (e-fl. 2414):*

*O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial não efetuou a escrituração das notas fiscais (saídas e entradas) nos prazos estabelecidos pela legislação nem recolheu o imposto correspondente, conforme apurado e relatado pela Fiscalização em Termo de Constatação e demais documentos em anexo (...)*

*O Termo de Constatação (e-fls. 2423/2468) relata que a Fiscalização não logrou êxito em obter os documentos que deram suporte à escrituração comercial da pessoa jurídica, em virtude da não localização da fiscalizada no seu endereço cadastral, bem como pelo não atendimento às intimações por parte de seu sócio.*

*Assim, foram analisados documentos e informações disponíveis e que deram origem aos valores que compuseram as bases de cálculo do IRPJ e reflexos e do IPI, anos-calendário 2012 e 2013, tais como DIPJ, DCTF, DIMOB, DOI, DIMOF, DARF, SPED Contábil, SPED NFe e extratos bancários, informações e documentos levantados junto a terceiros, que se relacionaram direta ou indiretamente com a fiscalizada e, ainda, documentos requisitados à JUCESP, ARISP, Cartórios de Títulos e Documentos.*

*A Fiscalização identificou os arquivos digitais da empresa correspondentes ao SPED NFe, relativos aos anos-calendário 2012 e 2013, e constatou que ela emitiu um total de **61,6 milhões de reais em notas fiscais de venda no ano 2012 e 242,4 milhões de reais no ano 2013.***

*Baixados os arquivos do SPED Fiscal, verificou que os livros do RAIPI contemplam registros somente do estabelecimento filial 0003.*

*Porém, os valores mensais informados do IPI foram escriturados aquém dos apurados pela Fiscalização.*

*O detalhamento das informações levantadas a respeito do IPI foi compilado e apresentado nos anexos do Termo de Constatação, conforme fls. 5 do Acórdão:*

ANEXO	FOLHAS DO PROCESSO	DESCRIÇÃO
Anexo IV	e-fl. 2570	resumo mensal das operações de venda, conforme informações das NFe de saída
Anexo V	e-fls. 2572/2667	relação das NFe de saída
Anexo VI	e-fl. 2669	resumo mensal das operações de aquisição de mercadorias, conforme informações das NFe de entrada
Anexo VII	e-fls. 2671/2739	relação das NFe de entrada
Anexo VIII	e-fl. 2741	apuração do saldo devedor de IPI conforme valores discriminados nos Anexos IV e VI

*Não localizados pagamentos para o IPI e nem declarados em DCTF, os valores demonstrados no Anexo VIII do Termo de Constatação foram objeto de lançamento no presente auto de infração.*

*Além disso, o Fisco concluiu que as transações que envolveram a CPA e as empresas abaixo indicadas foram além de operações comerciais de compra e venda de mercadorias e serviços, tendo ocorrido transferências de recursos e*

*pagamentos/recebimentos que não se justificariam, servindo apenas para atender aos interesses dos responsáveis tributários.*

*Tais empresas teriam movimentado recursos, efetuado pagamentos e recebimentos dos mais variados possíveis (muitos de forma escusa), sob a tutela de seu representado, LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO, executados por dois de seus maiores representantes, GUILHERME CARVALHO COSTA e JASON PAULO DE OLIVEIRA*

Conforme se extrai do Termo de Verificação Fiscal, não foi localizada a Recorrente CPA em seu endereço contido no cadastro da Receita Federal e seu sócio responsável também não atendeu as reiteradas intimações, obrigando assim a fiscalização analisar os documentos disponíveis em suas bases.

Destaque que as informações quanto a existência da Notas Fiscais e valores dos débitos e falta de recolhimentos de IPI não foram alvo de contestação tácita pela Recorrente.

Desta forma, o lançamento deve ser mantido.

## **2. Do Apontamento da Responsabilidade Solidária**

### **2.1 Recurso Voluntário de FERMAR, RESTAURAÇÃO E RECOMPOSIÇÃO PREDIAL LTDA.**

Conforme disposto no Acórdão nº 14-90.798 da DRJ/RPO, de 19/03/2019, a citada empresa não apresentou impugnação, sendo considerada definitiva sua responsabilidade tributária.

Em suas razões basicamente alega:

1. Alega que “a Recorrente ou sua representante legal há época da lavratura do auto de infração não foram notificadas”.
2. Assim, “com efeito, o lançamento tributário só nasce com a legítima notificação do contribuinte, nos termos do artigo 145 do CTN, não existe intimação por aproximação ou tácita. A notificação do lançamento ao administrado é condição de nascimento da obrigação tributária, como já fixou entendimento nossos Tribunais Superiores”.
3. “Não notificar o responsabilizado solidariamente representa não fazer nascer o tributo em relação a ele, e pior, cercear o seu direito à defesa”.

4. Requereu-se preliminarmente “a nulidade da intimação por edital, tendo em vista a falta de intimação do sócio administrador da sociedade há época da lavratura do auto de infração”;
5. Que a Fiscalização teve acesso aos extratos bancários da empresa FEMAR e constatou que os valores que lhe foram "pagos/atribuídos" pela aquisição de dois imóveis localizados na cidade de Diadema - SP, locais onde está estabelecida a empresa KOLOVEC, mesmo sem comprovar ter recursos próprios para tais aquisições. Num curto espaço de tempo, a empresa FEMAR alienou esses imóveis para as empresas VALEBRASIL e SYNTHESE”;
6. Que a limitação acerca da imputação da responsabilidade tributária tem fundamento na Constituição Federal e se aplica para assegurar que a cobrança do tributo atenda ao requisito da capacidade contributiva, e que “não se pode responsabilizar qualquer pessoa pela obrigação tributária, e também não é qualquer tipo de vínculo com o fato gerador que pode gerar a responsabilidade, é preciso que esse vínculo permita a esse terceiro responsável fazer com que o tributo seja recolhido sem onerar a si próprio”;
7. Que “o interesse comum na hipótese que configura a ocorrência do fato gerador da obrigação, cuja existência dá ensejo à solidariedade, não é um interesse meramente de fato, mas jurídico, isto é, o interesse que decorre de uma situação jurídica, o que não poderia ocorrer no caso concreto, em virtude da completa inexistência de vínculo entre a Recorrente e a empresa fiscalizada”;
8. Que acaso e, tivesse recebido cheques da empresa fiscalizada, o que se admite de forma estritamente hipotética, que isto não seria o suficiente para responsabilizá-lo por todo o auto de infração por dois fundamentos;
9. Por fim, que “seria totalmente desproporcional afirmar que a Recorrente teria interesse comum com a empresa fiscalizada em toda a extensão do crédito tributário, de mais de setenta e oito milhões de reais, em virtude de suposto, - porém inexistente - recebimento de cheques pelo sócio, que somam apenas cento e trinta e oito mil reais”

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal, obtém-se a seguinte relato:

*“A empresa FEMAR teve seu CNPJ baixado na RFB por se tratar de empresa inexistente de fato (processo nº 19515-720.462/2016-41), e foi autuada pela Fiscalização - AC 2012 e 2013 (AI de IRPJ - processo nº 19515.720.151/2017-62)”*

*A empresa CPA efetuou pagamentos para a empresa FEMAR, num total de R\$ 138.652,20, composto pelos seguintes valores: R\$ 55.460,88 e R\$ 83.191,32 (pagos pelo Banco Bradesco no dia 24/08/2012, com o histórico "Pagto Eletron Cobrança").*

*Não existem registros de emissão de notas fiscais eletrônicas - NFe pela empresa FEMAR, tendo como destinatária a empresa CPA.*

*Verificamos a contabilidade (SPED Contábil) e constatamos que os valores citados no parágrafo precedente foram registrados pelo contribuinte com o histórico "Pagamento a fornecedor cf. extrato" e a contrapartida ao lançamento de "Bancos" foi efetuada na conta "21100100002 - Fornecedores Nacionais", mesmo não havendo faturamento*

Verificando o endereço da citada Recorrente FEMAR, rua Artur Prado, 376, Bela Vista SP, em pesquisa junto ao GOOGLE temos a imagem abaixo:



Diante da imagem acima, constata-se que a citada empresa confirmou a informação de inexistência no endereço colocado junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil.

Assim, considerando que a Recorrente não apresentou Impugnação junto a primeira instância, analiso as disposições sobre preliminar de nulidade da intimação referente ao lançamento.

Em seu Recurso Voluntário a empresa repisa que o local fornecido como seu endereço condiz com o que consta do cadastro da Receita Federal.

Além do mais, a Autoridade lançadora diligenciou junto ao endereço fornecido, encontrando uma casa sem qualquer condição de exercício de atividades empresariais.

Além do mais, no endereço da sócia da época dos fatos, Sra. Maria José Priante, confirmou-se que a mesma, colocada na condição de sócia a pedido Sr. EDMUNDO PRIANTE, sócio da Syntese, não tinha conhecimento sobre as atividades da empresa.

Considerando o robusto conjunto probatório já descrito, parece-me perfeita a intimação ocorrida por meio de edital.

Diante do quadro, não se instaurou o litígio administrativo, não sendo, portanto, acolhida a preliminar de nulidade da intimação.

Dessarte, não tomo conhecimento das demais alegações de defesa, tornando definitivo o lançamento contra a citada Recorrente.

## 2.2 Recurso Voluntário de ANDRÉ LIRA DA SILVA

Nas preliminares do Acórdão DRJ a impugnação foi considerada Intempestiva e, portanto, não recepcionada para julgamento, sendo dessa forma definitiva.

Em recurso o citado Responsável Solidário pugnou pela nulidade da intimação do Auto de Infração, pois seu endereço era o mesmo da intimação inicial, não mudando quando da recepção do lançamento, que segundo ele, foi encaminhado para endereço errado, conforme aviso de recebimento (AR) devolvido:

AVISO DE RECEBIMENTO - AR			CORREIOS		
ETIQUETA OU INDICAÇÃO MÃO PRÓPRIA	DATA DA POSTAGEM	UNIDADE DE POSTAGEM	JO 576715213 BR		
<b>ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DESTE AR</b>			<b>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</b>		
<b>DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO</b> Divisão de Fiscalização - DIFIS I Av. Pacaembu 715 - 4º andar - Santa Cecília SÃO PAULO-SP CEP: 01234-001 A/C: MARCELO LAHOZ EF1 04 DIG: RENA COM.			TENTATIVAS DE ENTREGA		
DESTINATÁRIO <b>ANDRÉ LIRA DA SILVA</b> RUA: DOS PACUS, 40 PARQUE DO LAGO SÃO PAULO/SP CEP:04.944-080  DIFIS /SPO/DIFIS I SPO TERMO DE INTIMAÇÃO DE SÓCIO			<input type="checkbox"/> MUDOU-SE <input type="checkbox"/> DESCONHECIDO <input type="checkbox"/> RECUSADO <input type="checkbox"/> NÃO PROCURADO <input checked="" type="checkbox"/> NÚMERO INEXISTENTE <input type="checkbox"/> END. INSUFICIENTE/FALTOU <input type="checkbox"/> INFORMAÇÃO DO PORT/SINDICO <input type="checkbox"/> OUTROS		DATA DE ENTREGA 11 ABR. 2016 SÃO PAULO-SP
NOME E ASS. RECEBEDOR	R.G. RECEBEDOR	DATA DE RECEBIMENTO	RUBRICA E ASSINATURA DO RECEBEDOR Matr.: 8.678.198-0 Curteiro		

Porém, o que consta dos autos do processo, fls. 2.852, verifica-se que o endereço à época era o que constava no cadastro da Receita Federal, conforme abaixo reproduzido:

RFB

USUARIO: ADRIANA

22/08/2017 08:26

NI-CPF : 271.418.368-96

REGULAR

INSCRICAO: 01/06/1996

NOME : ANDRE LIRA DA SILVA

DT NASC: 24/12/1979

MAE : CICERA FRANCISCA DA SILVA

SEXO: M ESTRANGEIRO: N OBITO:

NATURAL DE :

ENDERECO: R DOS PACUS, 40

04944-080 PARQUE DO LAGO, SAO PAULO

DDD : 0011

TELEFONE: 58998215

CELULAR:

COD.MUN.: 7107 SP

RES.EXTERIOR: N

DOMIC.ELETRONICO: N

COD.UA : 0819600

Diante do quadro, não se instaurou o litígio administrativo, não sendo, portanto, acolhida a preliminar de nulidade da intimação.

Dessarte, não tomo conhecimento das demais alegações de defesa, tornando definitivo o lançamento contra a citada Recorrente.

### **3. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS SÓCIOS APONTADOS COMO DE FATO DA CPA**

#### **3.1 Recurso Voluntário de LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

#### **3.2 Recurso Voluntário de JASON PAULO DE OLIVEIRA**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

#### **4. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAS JURÍDICAS**

##### **4.1 Recurso Voluntário de KOLOVEC DO BRASIL**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

##### **4.2 Recurso Voluntário de KOLOVEC TRADING.**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

##### **4.3 Recurso Voluntário de PNE**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

##### **4.4 Recurso Voluntário de SON**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária

##### **4.5 Recurso Voluntário de SYNTESE**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

##### **4.6 Recurso Voluntário de VALEBRASIL**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

#### **4.7 Recurso Voluntário de VALESP**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

#### **4.8 Recurso Voluntário de VALEZAN OVERSEAS**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

### **5. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS FÍSICAS.**

#### **5.7 Recurso Voluntário de GUILHERME COSTA.**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

#### **5.8 Recurso Voluntário de JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

### **5.9 Recurso Voluntário de JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

### **5.10 Recurso Voluntário de LUIZ GUSTAVO PATERNOSTRO E RENATA PATERNOSTRO**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

### **5.11 Recurso Voluntário de SERGIO LUIZ BATTAGLIN**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

### **5.12 Recurso Voluntário de SÔNIA MARIA RIBEIRO DA SILVA OLIVEIRA**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

## **6. RECURSO DE OFÍCIO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO**

A Delegacia de Julgamento exonerou da responsabilidade tributária, por entender que a fiscalização não conseguiu demonstrar efetivos elementos que demonstrassem o arrolamento das seguintes pessoas físicas/jurídicas:

### **1. EDMUNDO PRIANTE E MARIA JOSE PRIANTE (mãe de José):**

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

## 2. JOSIMAR GOMES DA SILVA

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

## 3. MARCO ROBERTO DO CARMO

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

## 4. Lima & Pergher Indústria, Comércio e Representação Ltda

Em função da aplicação da decisão do Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária, afasta-se a Responsabilidade Tributária.

## 7. MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA

Tal tópico já foi devidamente apreciado no item **DAS PRELIMINARES**, reproduzindo aqui parcialmente a conclusão:

*“Neste contexto, é cabível a qualificação da multa de ofício, com fulcro no art. 44, inciso I e § 1º, VII, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:*

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata § 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964,*

*independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)*

*VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)*

*Quanto alegação referente ao Agravamento da Multa, verifica-se que a fiscalizada e os demais envolvidos deixaram de atender as reiteradas intimações enviadas pela autoridade lançadora, aplicando-se o disposto no artigo 80 da Lei nº 4.502/64:*

*“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010”)*

*§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º deste artigo serão aumentados de metade nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007)*

Diante do exposto, perfeitamente correta aplicação da Multa Qualificada e Agravada.

## **8. INTIMAÇÕES ENDEREÇADAS A PROCURADORES E ADVOGADOS**

Sobre o pleito contido em Recursos Voluntários quanto a Intimação ser endereça a procuradores e advogados, o artigo 23 do Decreto nº 70.235/72 (PAF) elenca:

*Art. 23. Far-se-á a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.*

*(Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*(...)*

*§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.*

*§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:*

*(Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)*

*II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária,*

Conforme apresentado, as intimações seguiram o citado arcabouço legal, sendo também pacificado no CARF, conforme Súmula CARF nº 110, Vinculante:

*“No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”*

#### **IV – DISPOSITIVO**

Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente dos Recursos Voluntários da CPA Distribuidora de Produtos Industriais Eireli e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda, não conhecendo dos pedidos referentes a decadência, ilegalidade do lançamento e prova ilícita e, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário dos sujeitos passivos:

Guilherme Carvalho Costa,

Jason Paulo de Oliveira,

João Paulo de Oliveira, José Paulo de Oliveira,

Kolovec do Brasil Distribuidora de Produtos Químicos Ltda,

Kolovec Trading Sociedade Anônima,  
Luiz Gustavo Paternostro,  
Luiz Otávio Paternostro,  
PNE Negócios Esportivos e Representação Eireli,  
Renata Paternostro,  
Sérgio Luiz Battaglin,  
Son Serviços Administrativos Eireli,  
Sonia Maria Ribeiro da Silva Oliveira,  
Synthese Participações e Empreendimentos Ltda,  
Valebrasil Empreendimentos Imobiliários, Participações e Assessoria Empresarial  
Ltda,  
Valesp Serviços Administrativos Eireli e  
Valezan Overseas Corp,  
em razão da aplicação da decisão no acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da  
1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma Ordinária;  
negar provimento ao Recurso de Ofício em razão da aplicação da decisão no  
Acórdão nº 1401-006.834, de 21/02/2024, da 1ª Seção de Julgamento /4ª Câmara /1ª Turma  
Ordinária;  
negar provimento aos Recursos Voluntários de CPA Distribuidora de Produtos  
Industriais Eireli e Femar Restauração, Recuperação e Recomposição Predial Ltda.

*Assinado Digitalmente*

**Mário Sergio Martinez Piccini**